



O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Havendo número regimental, declaro aberta a 13^a Reunião Extraordinária Deliberativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da 3^a Sessão Legislativa Ordinária, destinada a leitura, discussão e votação dos pareceres preliminares referentes às seguintes representações:

1. Representação nº 4, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones. Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral;
2. Representação nº 6, de 2025, em desfavor do Deputado Gustavo Gayer. Relator: Deputado Fausto Santos Jr.;
3. Representação nº 8, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones. Relator: Deputado Fausto Santos Jr.;
4. Representação nº 9, de 2025, em desfavor do Deputado Lindbergh Farias. Relator: Deputado Fernando Rodolfo;
5. Representação nº 10, de 2025, em desfavor do Deputado Gilvan da Federal. Relator: Deputado Albuquerque;
6. Representação nº 11, de 2025, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro. Relator: Deputado Albuquerque;
7. Representação nº 12, de 2025, em desfavor do Deputado Lindbergh Farias. Relator: Deputado Delegado Fabio Costa;
8. Representação nº 13, de 2025, em desfavor do Deputado Guilherme Boulos. Relator: Deputado Fausto Santos Jr.;
9. Representação nº 14, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones. Relator: Deputado Castro Neto;
10. Representação nº 18, de 2025, em desfavor do Deputado José Medeiros. Relator: Deputado Julio Arcoverde;
11. Representação nº 20, de 2025, em desfavor do Deputado Sargento Fahur. Relator: Deputado Fernando Rodolfo;
12. Representação nº 21, de 2025, em desfavor do Deputado Kim Kataguiri. Relator: Deputado Rodrigo da Zaeli;
13. Representação nº 22, de 2025, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro. Relator: Deputado Delegado Marcelo Freitas;
14. Representação nº 23, de 2025, em desfavor da Deputada Célia Xakriabá. Relator: Deputado Josenildo.



Ata.

Em conformidade com o art. 5º, parágrafo único, do Ato da Mesa nº 123, de 2020, que regulamenta a Resolução nº 14, de 2020, está dispensada a leitura de atas.

Em votação a ata da 12ª Reunião deste Conselho de Ética, realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Os Deputados que aprovam a referida ata permaneçam como se encontram.
(Pausa.)

Aprovada a ata da 12ª Reunião do Conselho de Ética, realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Expediente.

Com relação à Representação nº 3, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones, o Relator, o Deputado Gustinho Ribeiro, dispensou a oitiva de suas testemunhas que não compareceram à reunião de oitiva realizada no dia 7 de outubro de 2025.

Ordem do Dia.

Requerimento sobre a mesa.

Há quatro requerimentos de inversão de pauta.

O primeiro requerimento de inversão de pauta é do Deputado Delegado Marcelo Freitas sobre a Representação nº 22, de 2025.

Em votação o requerimento de inversão de pauta.

Com a palavra o autor do requerimento, o Deputado Delegado Marcelo Freitas.

V.Exa. tem 3 minutos para defender a sua inversão de pauta.

O SR. DELEGADO MARCELO FREITAS (Bloco/UNIÃO - MG) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, nós compreendemos, com certa clareza, que existem diversos processos relevantes em andamento neste Conselho de Ética, cada qual com suas respectivas peculiaridades.

Em discussão, especificamente com a Presidência desta Casa, em discussão com vários colegas do Parlamento brasileiro, nós compreendemos que existem aqueles que, neste momento, encontram-se mais aptos e mais maduros a serem apreciados por este egrégio colegiado.

Nesse sentido, Sr. Presidente, nós apresentamos este requerimento pedindo aos nobres pares que possamos fazer esta inversão de pauta, para que já possamos dar



início àqueles processos que se encontram maduros e aptos a serem apreciados nesta reunião.

De antemão, Sr. Presidente, eu deixo claro que a Defensoria Pública da União se encontra aqui presente, para poder fazer a defesa e a sustentação oral naqueles processos que se encontram pautados, com a respectiva cronologia que apresentamos em nosso requerimento de inversão de pauta. Razão pela qual eu comprehendo, com certa clareza, e peço aos colegas que também possam aderir a esse pedido de inversão de pauta, para que a gente possa apreciar os requerimentos e apreciar os processos em andamento nesta Casa, conforme foi apresentado em nosso requerimento.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Marcelo.

Em votação o requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 22/2025.

Aqueles que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 11/2025, do Deputado Albuquerque.

Passo a palavra ao Deputado Albuquerque, que terá o prazo de 3 minutos para defender o seu pedido de inversão de pauta.

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Presidente, da mesma forma, tendo em vista a quantidade de matérias de tamanha relevância pautadas para hoje neste Conselho — nossa relatoria também não é diferente —, gostaria que conseguíssemos aprovar o relatório, a fim de que a nossa relatoria entre em pauta e seja votada hoje.

Segue-se o mesmo rito do que está pautado para hoje.

Fica o nosso pedido para aprovação do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Albuquerque.

Em votação o requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 11/2025.

Aqueles que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 10/2025.



Passo a palavra ao Deputado Albuquerque, novamente, para defender o seu requerimento de inversão de pauta.

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Sigo o mesmo modelo, a mesma fala, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito.

Em votação o requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 10/2025.

Aqueles que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Há mais um requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 4/2025.

Passo a palavra ao Deputado Zé Haroldo Cathedral, para defender, por até 3 minutos, o seu pedido de inversão de pauta.

O SR. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL (Bloco/PSD - RR) - Presidente, todos os que estão aqui hoje têm os seus processos prontos para serem votados.

Eu entrei com este pedido de inversão de pauta porque o meu era o primeiro item da lista. Como eu vi que havia outros, eu entrei com o pedido também. Senão, eu ia cair para último.

Todos os que estão aqui, a relatoria sob a responsabilidade de cada um é importante e está pronta. Já que todos entraram com o requerimento, eu entrei também. Eu era o primeiro na pauta ordinária, e não vou ficar lá atrás. Então, também entrei com o pedido de inversão de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Zé Haroldo.

Em votação o requerimento de inversão de pauta para apreciação da REP 4/2025.

Aqueles que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Foram aprovados quatro requerimentos de inversão de pauta.

Informo os procedimentos a serem adotados na apreciação dos pareceres preliminares.

Em conformidade com o art. 18 do Regulamento do Conselho de Ética, primeiramente passarei a palavra ao Relator, que procederá à leitura de seu relatório. Em seguida, o representado e seus defensores terão um prazo de 20 minutos, prorrogável por



mais 10 minutos, para a sua defesa. Logo após, será devolvida a palavra ao Relator para a leitura de seu voto.

Na discussão do parecer preliminar, cada membro poderá usar a palavra por até 10 minutos, improrrogáveis, e os Deputados não membros por até 5 minutos, improrrogáveis.

Será concedido prazo para Comunicações de Liderança, conforme art. 66, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra pela Liderança mediante delegação escrita pelo Líder.

Encerrada a discussão da matéria, poderão usar a palavra, por até 10 minutos, o Relator e, por último, o representado.

Após as falas, darei início à votação nominal do parecer preliminar do Relator.

Item 13. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Delegado Marcelo Freitas, Relator do processo referente à Representação nº 22, de 2025, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro.

Convido o Relator, o Deputado Delegado Marcelo Freitas, para compor a Mesa.

Informo que foi enviado *link* aos *e-mails* institucionais do Deputado Eduardo Bolsonaro, para participar desta reunião pelo sistema Zoom de videoconferência.

Registro a presença do Dr. Sérgio Armanelli Gibson, Defensor Público Federal, para exercer a função de defensor *ad hoc*.

Passo a palavra ao Relator, o Deputado Delegado Marcelo Freitas, para a leitura de seu relatório. (*Pausa.*)

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Presidente, uma questão preliminar. Trata-se de uma informação importante.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pois não, Deputado Chico Alencar.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Há outras representações contra o Deputado Eduardo Bolsonaro, e V.Exa. nos informou que protocolizou, no dia 2 de setembro, junto à Presidência da Casa, a solicitação do apensamento das Representações nºs 17, de 2025, e 19, de 2025, à Representação nº 5, de 2025, todas, como disse, envolvendo o representado de agora, o Deputado Eduardo Bolsonaro.

Eu indago a V.Exa.: o Presidente da Casa até agora não se manifestou a respeito?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Chico Alencar.



O Presidente não se manifestou nem sobre as do Deputado Eduardo Bolsonaro nem sobre as do Deputado André Janones, sobre as quais também foram feitos pedidos para apensamento.

O Presidente ainda não devolveu ao Conselho de Ética as três do Deputado Eduardo Bolsonaro, com matérias correlatas, e as duas do Deputado André Janones ainda estão na mesa, aguardando a apensação, para voltarem para o Conselho de Ética.

Indaguei isso ao Presidente e vou indagar a ele novamente esta semana.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - O prazo dele é ilimitado?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Ilimitado.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Péssimo, não é?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Antes de passar a palavra ao Relator, o Deputado Delegado Marcelo Freitas, com relação à Representação nº 22, de 2025, em desfavor do Deputado Eduardo Bolsonaro, foi formulado, pelo Deputado Lindbergh Farias, Líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, pedido de suspeição em face do Relator designado, o Deputado Delegado Marcelo Freitas, do UNIÃO de Minas Gerais, sob o argumento de que o referido Relator havia manifestado, em suas redes sociais, amizade com o representado, bem como afinidades políticas, o que comprometeria sua imparcialidade.

Decido:

"Cuida-se de exceção de suspeição formulada pelo Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ) em face da designação do Deputado Delegado Marcelo Freitas (União Brasil/MG) como Relator da Representação nº 22, de 2025, em trâmite no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que apura suposta quebra de decoro por parte do Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP).

A peça inaugural sustenta que o Relator indicado não gozaria das condições necessárias de imparcialidade, em virtude de:

- a. manifestações públicas de alinhamento político com o representado;
- b. declarações de apreço pessoal e afinidade funcional, ambos ex-integrantes da Polícia Federal;
- c. convergência ideológica e defesa de pautas coincidentes com o grupo político do ex-Presidente Jair Bolsonaro.



Com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF), bem como no devido processo legal, o excipiente requer o afastamento do Relator, aplicando-se, por analogia, o art. 254, I, do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, impende salientar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados constitui órgão de natureza eminentemente político-disciplinar, dotado de autonomia regimental, com competência própria para processar e julgar condutas de Parlamentares que possam configurar violação ao decoro ou desvio funcional no exercício do mandato, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 25, de 2001) e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A atuação deste Conselho, conquanto revestida de formalidades procedimentais, não se confunde com a jurisdição judicial. Trata-se de um processo de natureza político-disciplinar, voltado à preservação da honorabilidade institucional da Câmara dos Deputados e à proteção da integridade ética do mandato Parlamentar, que não se submete, de modo automático, às regras de impedimento e suspeição previstas nos códigos processuais civis e penais.

Tal compreensão encontra respaldo consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em procedimentos de índole política, a aplicação das causas de impedimento e suspeição deve observar a finalidade e a especificidade da função pública exercida, e não o formalismo típico do processo judicial.

O Ministro Celso de Mello, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 36.685/DF, firmou entendimento de que '*as regras de impedimento e suspeição dos códigos processuais não se aplicam automaticamente a procedimentos de natureza política*', ressaltando que, no âmbito do Conselho de Ética, somente haverá impedimento quando o Parlamentar tiver '*causa própria ou assunto em que tenha interesse individual direto*', conforme o art. 180, § 6º, do RICD.

Assim, a competência do Conselho de Ética decorre de sua função constitucional de guarda da moralidade legislativa, e sua atuação está balizada por critérios de autonomia decisória, legalidade e proporcionalidade, sem submissão automática aos paradigmas do processo judicial clássico.

Ademais, o art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece vedações objetivas à escolha do Relator, impedindo sua designação quando pertencer ao mesmo



partido, bloco/federações ou Estado do representado, ou integrar o partido autor da representação.

No caso em exame, o Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG):

- a. é filiado a partido diverso (União Brasil);
- b. representa Estado distinto (Minas Gerais); e
- c. não integra o Partido dos Trabalhadores, autor da representação.

Dessa forma, não há qualquer impedimento objetivo nos termos regimentais.

A função desempenhada por membros do Conselho de Ética é de caráter político-institucional. A imparcialidade Parlamentar é presumida funcionalmente, e somente pode ser afastada mediante prova cabal de interesse pessoal ou direto no resultado do processo.

A mera menção pública de amizade, convivência pretérita ou o compartilhamento de trajetória funcional — como o exercício de atividades comuns na Polícia Federal — não configuram, por si sós, causa legítima de suspeição no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Tais vínculos se inserem no contexto natural das relações institucionais, interpessoais e políticas inerentes à vida parlamentar, e não traduzem, sem outros elementos concretos, indícios de comprometimento da imparcialidade funcional.

Em conclusão, não há elementos concretos que indiquem quebra de imparcialidade, interesse pessoal ou violação regimental que justifiquem o acolhimento da exceção da suspeição arguida.

A substituição de Relator sem fundamento jurídico idôneo violaria os princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade procedural. O direito administrativo sancionador parlamentar deve observar o princípio da finalidade pública: o afastamento de um Relator só é admissível diante de vício inequívoco e relevante.

Dessa forma, não há indício de que o ato de designação tenha violado o Regimento Interno ou se prestado a fins ilegítimos. Ao contrário, a escolha do Deputado Marcelo Freitas resultou de sorteio regular. A mera comunhão de ideias ou afinidade política não se confunde com desvio de poder.

III - Conclusão

Assim, indefiro a exceção de suspeição apresentada pelo Deputado Lindbergh Farias, mantendo-se o Deputado Delegado Marcelo Freitas como Relator da



Representação nº 22, de 2025, em observância à legalidade, à estabilidade processual e à integridade institucional do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 8 de outubro de 2025."

Agora, sim, passo a palavra ao Relator, o Deputado Delegado Marcelo Freitas.

O SR. DELEGADO MARCELO FREITAS (Bloco/UNIÃO - MG) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, leio o relatório:

"I - Relatório

Trata-se de representação por quebra de decoro parlamentar, autuada sob o nº 22, de 2025, apresentada em 21 de julho de 2025 pelo Partido dos Trabalhadores — PT, por intermédio do seu Presidente, Senador Humberto Sérgio Costa Lima, com fundamento nos arts. 55, II e III, da Constituição Federal; nos arts. 3º, 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados; bem como em dispositivos do Regimento Interno desta Casa.

O representado é o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP), a quem se imputa a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, consistentes em:

1. Ataques reiterados a instituições nacionais, em especial ao Supremo Tribunal Federal e a seus Ministros, por meio de declarações públicas e postagens em redes sociais, nos quais os qualificou de 'milicianos togados' e 'ditadores';

2. Incitação contra o processo eleitoral, ao afirmar em entrevista televisiva que 'sem anistia para Jair Bolsonaro, não haverá eleições em 2026';

3. Atuação junto a autoridades estrangeiras para constranger instituições brasileiras, com pedido de imposição de sanções contra Ministros do Supremo Tribunal Federal, integrantes da Procuradoria-Geral da República e da Polícia Federal;

4. Internacionalização de sua retórica hostil, ao utilizar território estrangeiro como base para difundir mensagens e articular apoio político contra a ordem constitucional brasileira, inclusive após a revogação do seu visto diplomático pelos Estados Unidos;

5. Repercussão econômica negativa, em virtude de medidas comerciais discriminatórias contra exportações brasileiras, que, segundo reportagens, decorreram das pressões exercidas pelo representado;

6. Descumprimento do prazo máximo de licença parlamentar previsto no Regimento Interno (art. 235, III), tendo permanecido no exterior após o término da autorização, em 20 de julho de 2025, sem requerer prorrogação, passando a incorrer em faltas injustificadas.



A representação veio acompanhada de documentos comprobatórios, dentre os quais reportagens jornalísticas, despachos do Supremo Tribunal Federal (PET 14.129), decisão do Ministro Alexandre de Moraes, cópias de entrevistas e publicações atribuídas ao representado.

Na decisão citada, S.Exa. o Ministro Alexandre de Moraes destacou indícios robustos de crimes de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), imputados ao representado em razão de sua atuação no exterior.

A representação sustenta que tais condutas configuram ofensa direta à soberania nacional, à regularidade democrática, à independência dos Poderes e à dignidade do mandato parlamentar, resultando em clara quebra de decoro, nos termos do art. 55 da Constituição e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Instaurado o processo, vieram os autos conclusos a esta Relatoria, nos termos regimentais, para exame preliminar acerca da admissibilidade da representação.

É o relatório", Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que submeto à apreciação dos nobres pares.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Relator, Deputado Marcelo Freitas.

Passo a palavra ao defensor *ad hoc* para sua defesa, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. (*Pausa.*)

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Presidente, uma indagação... A gente tem que ter as informações.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pois não, Deputado Chico.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - É regimental que cada Parlamentar representado no Conselho se manifeste em todas as etapas do processo e constitua a sua defesa. É importante para os membros deste Conselho saber quem são essas defesas e como foram constituídas.

Eu gostaria de ter essa informação.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Chico, o Deputado Eduardo Bolsonaro infelizmente não mandou nenhum representante, não



constituiu nenhum advogado. Como aconteceu em outros casos, nós chamávamos o advogado da Câmara para representar, como foi na semana passada, e não tínhamos nenhum advogado disponível. Foi por isso que a DPU enviou o Sr. Sérgio até mesmo para fazer a defesa e ter uma defesa aqui.

Por isso passo a palavra, novamente, ao advogado do Deputado Eduardo Bolsonaro para dar prosseguimento, por 20 minutos.

O SR. SÉRGIO ARMANELLI GIBSON - Pela ordem: defensor público. O senhor me chamou de advogado.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Defensor público.

O SR. SÉRGIO ARMANELLI GIBSON - Pois bem. Gostaria de dar boa tarde a todos.

Nós da Defensoria Pública da União nos sentimos honrados e o tamanho da honra é também o do senso de responsabilidade de defender um Congressista neste Conselho de Ética.

Explicando a S.Exa., Deputado Chico, que nos perguntou sobre a razão de estarmos aqui, é porque a Defensoria — é até importante que se faça o mister dela —, a nossa vocação constitucional é fazer a defesa das pessoas que não têm advogado constituído ou que não têm condições de fazê-lo em qualquer instância administrativa, judicial ou coisa que o valha.

Nessa ocasião, fomos exortados a fazer a defesa mediante a provocação da serventia do Conselho de Ética, que nos enviou uma correspondência, e a instituição cidadã não se furtou ao trabalho constitucional, pelo que traremos aqui todas as pautas e defesas técnicas de maneira sóbria, formal e comprometida com os direitos fundamentais.

Conforme os senhores sabem, incumbe a qualquer pessoa que faz a defesa de alguém trazer todas as causas de nulidade antes mesmo de adentrar no mérito.

Então, é minha obrigação dizer aos senhores que a Defensoria Pública da União, não somente a da União, mas qualquer órgão de defesa, é muito cara ao que a gente chama de citação ou intimação.

Durante os 15 anos em que atuo na atividade finalística de defensor público, sempre questionei e sempre questionarei a indispensabilidade da ciência prévia de que alguém está sendo acusado. Quem quer que seja, que esteja sendo representado, acusado,



indiciado, precisa saber quais são as imputações a ele feitas, com a íntegra dos autos de todas as diligências já promovidas em seu desfavor.

Neste sentido, começo a leitura, então, aqui, questionando o que chamamos de intimação ou citação ficta neste Conselho de Ética.

É necessário consignar que até o momento não é possível verificar nos autos acessíveis ao público ou à defesa se foram efetivamente esgotados os meios e as tentativas de comunicação e ciência pessoal do Deputado Eduardo Bolsonaro acerca da tramitação da presente representação.

Tal constatação preliminar impõe prudência e reforça a necessidade de que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar demonstre documentalmente ter realizado todos os esforços cabíveis para assegurar a notificação direta do representado, sob pena de comprometimento da validade de qualquer ato subsequente.

A indispensabilidade da citação pessoal do representado não é capricho procedural, mas é corolário direto do devido processo legal substancial, assegurado no art. 5º da Constituição da República. Sem a comprovação inequívoca da ciência do acusado, inexiste processo válido, apenas a aparência de jurisdicação.

O STF tem reiterado em diversos precedentes que a formalidade do chamamento ao processo constitui elemento essencial de validade dos atos sancionatórios. A ausência de notificação pessoal do acusado em processo administrativo de natureza punitiva compromete a legitimidade do procedimento e invalida os atos subsequentes por violação do princípio contraditório.

Inadmitir que cidadãos sejam punidos ou sancionados sem a comprovação da sua respectiva ciência pessoal deve ser aplicado com ainda maior rigor aos Parlamentares Federais, cujas prerrogativas processuais constituem extensão institucional do mandato popular.

Nenhuma Casa Legislativa pode, sob o pretexto de celeridade ou conveniência política, presumir a ciência de um Deputado por meio de publicações, comunicações genéricas ou alegorias jurídicas de notificação. A ficção de ciência é incompatível com o princípio republicano. Onde não há prova da intimação pessoal, não há contraditório; e onde não há contraditório, não há legitimidade punitiva.

O fato de o Deputado Eduardo Bolsonaro estar temporariamente residindo nos Estados Unidos não constitui óbice para o cumprimento das exigências elementares.



O avanço tecnológico e os meios de comunicação institucional hoje disponíveis — videoconferências, mensagens autenticadas, comunicações oficiais por via eletrônica e certificação digital — eliminam qualquer alegação de impossibilidade material de cientificação pessoal.

Caberia a este Conselho de Ética e Decoro envidar todos os esforços para garantir a notificação real e direta do representado, ainda que isso implique rede de cooperação consular, uso de ofícios diplomáticos, mecanismos de citação eletrônica segura.

O custo e a dificuldade de tais providências são o preço da civilidade em processos sancionatórios, pois a proteção dos direitos fundamentais, sobretudo quando se discute a cassação de um mandato popular, exige zelo reforçado e respeito absoluto às formas.

Da mesma forma, impõe-se ao Conselho de Ética que se observe o mesmo padrão de eficiência e atualização tecnológica já consolidada no funcionamento da própria Câmara dos Deputados.

Assim como se realizam, por meios virtuais e em tempo real, comunicações de sessões plenárias, convocações de Comissões, registro de presença e informes de Lideranças partidárias ou blocos parlamentares, não há razão técnica ou administrativa para que as intimações e notificações processuais do representado não se valham das mesmas ferramentas digitais.

Doutores, a própria institucionalização de sistemas como o Infoleg, o SEI Câmara, os canais de *e-mail* institucional com autenticação digital demonstram que o Parlamento dispõe de infraestrutura tecnológica segura e idônea para garantir a ciência imediata e direta dos seus membros.

O que se exige, portanto, não é inovação, é coerência. Se o Poder Legislativo reconhece a validade da comunicação digital para convocar, deliberar e até legislar, deve igualmente utilizá-la para cientificar, notificar e assegurar a defesa.

A democracia constitucional impõe um dever positivo de diligência às instituições. O Conselho de Ética, como órgão instrutor de processos de tamanha gravidade, não pode se contentar com notificações presumidas, comunicações genéricas em diários oficiais. A ciência do acusado deve ser real, pessoal e comprovada, sob pena de nulidade absoluta do processo e ofensa direta ao texto constitucional.



Presumir o conhecimento do representado seria retroceder às ficções inquisitórias que o Constituinte de 1988 rechaçou ao erigir o contraditório e a ampla defesa como de estatura pétreia.

Ademais, doutores, agora ingressando nos requisitos de admissibilidade da representação, é preciso que tracemos o perfil de atuação do Deputado que ora se representa.

O Deputado, que foi eleito por São Paulo por três mandatos consecutivos, consolidou trajetória parlamentar marcada pelas constâncias temáticas e pela dedicação a dois eixos centrais: relações institucionais e segurança pública. Os números comprovam que o Congressista direcionou a sua atuação legislativa à proposição e relatoria de medidas a respeito da estrutura e segurança e do papel do Brasil no cenário diplomático internacional.

Relatórios oficiais da Câmara dos Deputados e levantamento independente da agência pública apontam que, dentre as proposições relatadas pelo Parlamentar, catorze versaram sobre segurança pública e armas de fogo, enquanto nove trataram de tratados e convênios internacionais. No conjunto, foram 37 Comissões das quais participou com atuação contínua nas Comissões Permanentes de Segurança Pública e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, esta última presidida por ele em 2019, com 25 votos favoráveis, conforme registro da própria Câmara dos Deputados. Tal atuação foi consagrada e legitimada pelo voto popular, de forma inequívoca.

Em 2018, foi eleito com 1 milhão e 843 mil votos, tornando-se o Deputado Federal mais votado da história do Brasil. Em 2022, reafirmou sua força eleitoral com 741 mil votos, figurando entre os três mais votados do Estado mais populoso da Federação.

A relevância do trabalho parlamentar do Deputado Eduardo Bolsonaro não se limita ao reconhecimento popular em expressiva votação direta, que o consagrou como um dos mais votados da história do País. A representatividade política também é notada dentro do próprio Congresso Nacional. Sua indicação formal para exercer o cargo de Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, realizada pelo Partido Liberal, em setembro de 2025, é manifestação inequívoca de confiança e reconhecimento por parte de seus pares. Tal escolha traduz a percepção de que o Parlamentar reúne atributos de liderança, capacidade de articulação e legitimidade para coordenar a atuação de um bloco político



plural, reforçando seu papel como figura central na defesa das prerrogativas institucionais e na preservação do equilíbrio democrático entre as forças que compõem o Parlamento.

Precisamos enfrentar agora, doutores, a questão relativa à inépcia. Aqui insisto em dizer que o trabalho da defensoria não é pessoalizado. Queremos analisar aqui a representação e os requisitos de admissibilidade. Nosso trabalho finca todas as suas amarras na análise da peça de representação.

Tal representação contra o Deputado Eduardo Bolsonaro padece de inépcia formal e material, porquanto não descreve de modo minimamente suficiente as condutas supostamente praticadas, tampouco estabelece a necessária relação de causalidade entre os atos imputados e a violação concreta do dever funcional.

A peça acusatória limita-se a alinhar juízos genéricos de valor e transcrever trechos de entrevistas e manifestações públicas, sem, contudo, individualizar comportamentos, demonstrar dolo funcional específico ou indicar de que modo tais atos teriam violado o decoro parlamentar na acepção normativa e constitucional do termo.

É bem certo, doutores, que ninguém pode ser punido sem descrição específica da sua conduta. Sua tipificação normativa é a demonstração do nexo causal que a vincule ao resultado jurídico pretendido.

O exercício do poder punitivo, ainda que aqui no âmbito administrativo, exige descrição clara, individualizada da conduta e a sua subsunção ao tipo legal, sob pena de nulidade. O mesmo raciocínio se impõe ao Parlamento, onde a amplitude da imunidade material reforça a exigência de tipicidade estrita e precisão acusatória.

Doutores, em matéria de representação política e disciplinar, forma é garantia. Regras de admissibilidade mínima exigem que o documento acusatório seja circunstanciado, ou seja, descreva o local, o tempo, o modo, as circunstâncias e as consequências concretas das condutas imputadas, bem como a correspondência entre tais fatos e o dispositivo normativo supostamente violado. A ausência de qualquer desses elementos transforma a imputação em narrativa aberta, destituída de densidade jurídica, o que inviabiliza a defesa técnica e fere a ampla defesa. Representações que se limitam a colar fragmentos de declarações ou reproduções midiáticas não cumprem a função descriptiva mínima exigida pelo processo parlamentar.

O que se tem na presente quadra não é uma conduta funcionalmente regular, mas um ruído institucional próprio da convivência democrática entre os Poderes. No exercício



do seu mandato e no uso das suas prerrogativas constitucionais de expressão e fiscalização, o Deputado Eduardo Bolsonaro manifestou opiniões políticas sobre atos e decisões de outros agentes públicos, inclusive de membros de outro Poder. Essa prática, longe de configurar uma ofensa institucional, constitui a essência mesma do debate parlamentar e do pluralismo republicano. A crítica e a divergência, ainda que veementes, são inerentes à democracia e não podem ser criminalizadas pelos senhores mesmos. O uso da arena pública das redes sociais como meio de expressão tampouco desnatura o caráter funcional das manifestações. A contemporaneidade da comunicação política ampliou o espaço da tribuna para um ambiente digital. A imunidade parlamentar material se estende a quaisquer manifestações relacionadas ao exercício do mandato, inclusive mesmo não no recinto legislativo, desde que guarde pertinência com a atividade parlamentar.

As imputações apresentadas carecem de elementos mínimos de tipicidade. Em sendo assim, qualquer tentativa de converter manifestações políticas em infrações disciplinares, especialmente quando baseadas em interpretações jornalísticas ou decisões judiciais isoladas, rompe o equilíbrio dos Poderes e fragiliza a autonomia do Parlamento. O Estado Democrático de Direito não se sustenta sobre os consensos impostos, mas sobre a coexistência de divergências. Assim, antes de ser um ato de contenção, a rejeição de representações ineptas, como a presente, é um ato de afirmação de independência do Poder Legislativo e de respeito à soberania popular, que investe V.Exas. do direito de pensar, falar e representar livremente. Em sendo assim, doutores, a ausência de descrição fática e a imputação de condutas genéricas inverificáveis devem ser afastadas.

Quero também provocar V.Exas. aqui a respeito da chamada garantia do duplo grau de jurisdição. Nós da Defensoria Pública temos absoluta repulsa a que sejam condenadas pessoas sem o devido processo legal. O que temos aqui é o início de um processo penal em desfavor do Deputado no Supremo Tribunal Federal. Não há ali, inclusive, nenhuma decisão colegiada que estabeleça o juízo da culpa.

Quando os senhores aqui eventualmente o cassam, os senhores estabelecem dois equívocos. Explico. Se o Deputado começa a ser julgado inicialmente no Supremo Tribunal Federal, ele não tem o direito ao que nós temos como quase sagrado, que é o



duplo grau de jurisdição. Se eu for processado, eu começo na primeira instância, tenho direito a um tribunal, tenho direito ao STJ e tenho direito ao Supremo.

O Deputado Eduardo Bolsonaro está começando no Supremo Tribunal Federal. Por mais que possam me dizer "*Ele vai ter o direito de levar para a Turma ou para o Plenário*". É o mesmo órgão. Não existe um órgão juridicamente superior ao Supremo na nossa quadra. Em sendo assim, por que os senhores vão antecipar um juízo de culpa antes mesmo que o único tribunal o faça?

Então, eu convoco V.Exas. a refletir e faço aqui um pedido subsidiário para que esse processo seja suspenso. É um pedido subsidiário, porque meu primeiro pedido é para que essa representação seja arquivada por inépcia, por não demonstrar cabalmente qual teria sido o ato circunstanciado — tempo, lugar, modo — e quais são as consequências desse ato. Não se comprovam aqui.

Se V.Exas. não acatam este argumento, que acatem o subsidiário, que mantenham o processo suspenso, minimamente, enquanto o Supremo Tribunal Federal não tem sua formação de culpa sobre isso.

Já estou caminhando para o final e me permitirei trazer a V.Exas. um papel que traz a defesa. Sempre digo, quando assumo um papel muitas das vezes impopular e antimajoritário de defensor: a defesa muitas vezes fala o que precisa ser dito.

Quando Homero escreveu *Odisseia*, sobre Ulisses, ele fez uma passagem que os senhores precisam ter em mente hoje. Ulisses ia voltar para casa na sua embarcação, mas ele ia passar por uma ilha com belíssimas sereias que tinham um canto, o canto das sereias, que se tem como algo das coisas mais bonitas que havia no mundo. O problema é que elas atraíam as pessoas com seu canto, mas elas eram canibais, e as pessoas eram devoradas pelas sereias. Então, na embarcação da qual era chefe, Ulisses fala aos seus marinheiros: "*Eu vou dar uma ordem a vocês, na verdade, duas: uma ordem agora e uma ordem para que os senhores descumpiram a ordem depois. Quando passarmos perto da ilha das sereias, o canto delas será ouvido. Quero que todos os senhores tenham ceras nos ouvidos. Não deem atenção, os senhores não ouvirão o canto das sereias, mas eu serei amarrado no mastro do navio. Eu irei ouvir o canto das sereias. Talvez seja eu seduzido pelo canto das sereias e pedirei para os senhores me desamarrarem para ir lá encontrar com as sereias, mas serei morto*".



Eu quero dizer aos senhores o seguinte: muitas das vezes os senhores estão aqui, muitas das vezes, não digo que seja o caso, mas a opinião popular nos convida a atropelar garantias e direitos fundamentais como o belo canto das sereias. Não ouçamos os cantos das sereias. Não deixemos de dar garantias fundamentais previstas na Constituição sob pena de sermos canibalizados.

Muito obrigado pela oportunidade. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Defensor Público *ad doc*.

Eu não vou no mérito da questão, mas vou entrar no rito da questão. E o rito compete a mim como Presidente do Conselho de Ética.

Todos os canais de comunicações oficiais foram utilizados — todos os canais de comunicações oficiais. E o gabinete do Deputado Eduardo Bolsonaro está em pleno funcionamento. Todos os *e-mails* que nós daqui encaminhamos a ele foram recebidos, com confirmação. Sem mais, nesta fase não é necessária a intimação, mas após a admissibilidade. A gente não sabe aqui se o Relator vai ou não vai dar a admissibilidade.

Como o Deputado Eduardo Bolsonaro está no mandato, ou seja, o Deputado Eduardo Bolsonaro tem um gabinete, tem uma secretaria, tem gente para receber, o Recurso nº 71, de 2019, da CCJ é válido como intimação. Eu fiz questão, Defensor Público *ad doc*, de fazer um levantamento aqui. É válido como publicação no Sileg, a que qualquer brasileiro pode ter acesso.

Então, eu estou aqui defendendo o Conselho de Ética, e não o mérito da questão, mas o Conselho de Ética.

Nós não estamos aqui querendo atropelar algum processo. Nós não estamos aqui querendo, ou não, cassar o mandato do Deputado Eduardo Bolsonaro. Volto a falar o que eu venho respondendo há mais de 15 dias, quando indiquei o Deputado Delegado Marcelo Freitas como Relator: este Conselho de Ética é imparcial. Este Conselho é imparcial. A gente vem aqui para julgar o mérito da questão, sem pessoalidade ou sem personificar processos. Só queria fazer esse esclarecimento no tocante às notificações do Conselho de Ética.

Devolvo a palavra ao Relator, o Deputado Delegado Marcelo Freitas, para proferir o seu voto. (*Pausa.*)

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Pela ordem, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pois não, Deputado Chico Alencar. O senhor tem a palavra.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Muito obrigado.

Nós estamos aqui diante de uma situação inédita pelo que eu tenha ciência. Fui membro do Conselho de Ética em outras legislaturas. Houve muitos representados aqui, desde mensalão, petrolão... Só não peguei aquela máfia do Orçamento. (*Riso.*) Não sou tão velho assim.

Mas, ao que tenho ciência, é a primeira vez que a defesa de um representado se dá pela valorosa e imprescindível Defensoria Pública da União, cuja função está no art. 134 da nossa Constituição. É uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que tem como dever a prestação de orientação jurídica e defesa dos direitos de pessoas necessitadas — eu quero enfatizar isso.

Eu fui Deputado Estadual. Sempre prestigiamos a Defensoria Pública, que é uma espécie de patinho feio dos organismos da Justiça, sempre esquecida em relação às vezes até ao próprio Ministério Público. E sempre ouvimos isto e confirmamos: a Defensoria Pública é a advocacia dos pobres.

Entendo que o Deputado Eduardo Bolsonaro, que declaradamente recebeu, já no exterior, onde foi... Ele pediu licença a esta Casa para tratar de assuntos pessoais, alegadamente, e recebeu do seu pai, ex-Presidente, uma trimestralidade ou uma semestralidade de 2 milhões de reais. S.Exa. está afirmado, ao não responder a nada, ao pedir que a sua representação se desse à sua revelia, ao indiretamente, portanto, se recolher à Defensoria Pública, que é um indivíduo necessitado, pobre, que precisa recorrer a essa Defensoria, com tantos e tão ingentes trabalhos a desenvolver, em função da multidão de desvalidos deste País, para que a sua defesa assim se proceda.

Por fim, eu ouvi o Defensor, o Dr. Sérgio Armanelli, dizer que nós do Conselho presumimos ciência do representado — e V.Exa, Presidente, já falou que essa ciência lhe foi dada — e exigiu...

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Chico Alencar, peço que conclua, até porque nós vamos ter o período de discussão da matéria.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Ele exigiu comprovação documental.

Eu acho — com todo o respeito a S.Exa., que cumpre a sua função defendendo um privilegiado que mora nos Estados Unidos — que ele, na verdade, atacou muito este



Conselho ao dizer que a gente presumiu que ele tinha ciência, que não apresentou nenhuma prova.

O Conselho exige respeito.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Chico Alencar, vamos concluir e passar ao voto. Depois, nós vamos entrar na questão da discussão.

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - Presidente, só uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pois não.

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - O senhor considera que ele foi notificado ou não?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Eu considero que ele foi notificado, é claro.

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - Perfeito.

Eu acho que tinha que mandar a notificação para a Casa Branca, viu?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Só para concluir, Deputado Chico Alencar, o chamamento da DPU, na verdade, foi um excesso de zelo da nossa parte. Quem faz essa parte é o advogado da Câmara. Como não havia advogado da Câmara, pela amplitude do caso do Deputado Eduardo Bolsonaro, a gente fez questão de trazer a Defensoria Pública para cá. Mas a gente não vai entrar nessa celeuma.

Eu passo novamente a palavra ao Relator, para que, por fim, S.Exa. profira o seu voto, que se encontra lacrado.

O SR. DELEGADO MARCELO FREITAS (Bloco/UNIÃO - MG) - Obrigado, Sr. Presidente.

Sras. e Srs. Deputados, antes de passar propriamente à leitura do meu voto, eu queria fazer um elogio às instituições do nosso País.

Neste momento, elogio a Defensoria Pública da União, na pessoa do Sérgio Gibson. Ouvi atentamente a sua defesa, que focou dois pontos essenciais. Como preliminar, ele levantou a ideia da ausência de citação e, portanto, a eventual nulidade do processo. No mérito, enfrentou a inépcia da representação, pelo aspecto formal e material.

Eu posso, de antemão, já deixar claro que esses dois pontos serão enfrentados em nosso voto. Certamente, prevalecerá, já antecipando a leitura, o princípio da instrumentalidade das formas, para que nenhum prejuízo seja declinado em favor de quem quer que seja.



"II. Voto do Relator

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, preliminarmente, se a representação atende aos requisitos mínimos para o prosseguimento do feito, isto é, se é apta e se há justa causa para a continuidade da tramitação (art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011).

Da defesa prévia

O representado, até o protocolo do presente parecer, não apresentou defesa prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, por não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

I. Do exame de admissibilidade e a ausência de tipicidade objetiva

O juízo de admissibilidade no Conselho de Ética não se limita à verificação da legitimidade das partes, mas exige a análise da aptidão material da acusação, ou seja, se os fatos narrados configuram, em tese, uma das condutas tipificadas como quebra de decoro parlamentar na Resolução nº 25, de 2001 — Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II. Do amparo jurídico da conduta: imunidade material e liberdade de expressão

A imunidade material, consagrada no *caput* do art. 53 da Constituição Federal de 1988, estabelece que Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, constituindo-se garantia essencial a independência funcional do legislador e a plenitude do mandato representativo. Essa prerrogativa não se circunscreve apenas ao âmbito interno ou aos pronunciamentos formais em plenário. Ela se projeta para o contexto internacional, refletindo a natureza supraindividual da representação política, que transcende limites geográficos e integra o exercício legítimo da fiscalização e do dissenso institucional.

Sob a ótica doutrinária, a imunidade material não é mera proteção pessoal, mas um instrumento destinado a tutelar a própria função legislativa, assegurando que o Parlamentar possa manifestar-se de forma crítica, firme e independente, sem o risco de intimidação ou retaliação judicial. O exercício de críticas, mesmo severas, dirigidas a autoridades, ao Supremo Tribunal Federal ou à condução política interna insere-se na



esfera do debate democrático e não constitui afrontas às instituições. Ao contrário, fortalece o processo de controle político e a *accountability* democrática. Reduzir o alcance da inviolabilidade material a um espaço restrito ou relativizar sua proteção em função da veemência da crítica representa afronta aos princípios constitucionais que estruturam a imunidade, abrindo precedente perigoso de censura indireta e comprometendo a legitimidade do Parlamento enquanto órgão de representação nacional.

Paralelamente, a liberdade de expressão, corolário do Estado Democrático de Direito, assume dimensão especialmente ampla no contexto parlamentar. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a crítica contundente, ácida ou impopular dirigida a agentes públicos e instituições não constitui, por si só, violação ao decoro parlamentar, desde que se mantenha dentro dos limites do exercício funcional do mandato.

A confusão entre impopularidade de opinião e infração regimental revela interpretação dogmática, equivocada e autoritária, voltada a punir o conteúdo crítico e não a forma do exercício legítimo da prerrogativa parlamentar.

No caso em exame, a atuação do representado configura, de modo inequívoco, o exercício do direito de crítica política plenamente protegido pela imunidade material e revela-se essencial à dinâmica democrática, à fiscalização dos poderes e à preservação do debate público plural.

Qualquer tentativa de imputar a quebra de decoro sob a alegação de atentado contra as instituições constitui extração interpretativa, desconsiderando a função mediadora da imunidade e da liberdade de expressão, que tem justamente por escopo garantir que a crítica institucional possa florescer sem restrições indevidas, sob pena de subverter os princípios fundamentais da República e comprometer o próprio regime democrático.

III. O conflito interestatal e o princípio da soberania

A Representação parte de uma premissa equivocada: a de que o representado seria, de alguma forma, responsável por uma eventual adoção de medidas coercitivas ou sanções por parte dos Estados Unidos contra o Brasil. Tal raciocínio, contudo, é factualmente insustentável e juridicamente improcedente, pois confunde atos de Estado soberano com manifestações individuais de natureza política.



A decisão de um país estrangeiro de adotar ou não sanções econômicas, diplomáticas ou políticas, é, em essência, ato de soberania. No caso dos Estados Unidos, tais decisões são prerrogativas exclusivas de seu Poder Executivo e, em alguns casos, do Congresso norte-americano, conforme seus próprios marcos constitucionais. Essas medidas decorrem de avaliações estratégicas, de política externa e de segurança nacional — não de solicitações ou discursos isolados de Parlamentares estrangeiros. Imputar a um Deputado brasileiro a responsabilidade por um ato dessa natureza seria ignorar o princípio fundamental do Direito Internacional Público, segundo o qual cada Estado é autônomo e responsável por suas próprias decisões políticas e jurídicas.

A responsabilização de um Parlamentar por ato de governo estrangeiro equivaleria a negar a soberania dos Estados e a violar o princípio da extraterritoriedade das leis nacionais, consagrado não apenas na doutrina clássica, mas também em instrumentos contemporâneos, como a Carta das Nações Unidas.

Seria, além disso, um absurdo jurídico e político: nenhum sistema democrático consolidado admite a punição de um cidadão por decisão soberana de outro Estado.

Em termos práticos, caso o Brasil discorde da conduta de outro país, o foro adequado para a reação estatal é o diplomático — sob a competência exclusiva do Ministério das Relações Exteriores, que representa o Estado brasileiro em suas relações internacionais. O Conselho de Ética, enquanto órgão disciplinar interno do Poder Legislativo, não possui atribuição nem competência para interferir em matéria de política externa ou de soberania, sob pena de violar o princípio da separação dos Poderes.

A experiência comparada reforça esse entendimento. Em 2010, na decisão proferida pela Suprema Corte do Reino Unido, reconheceu-se que a atuação parlamentar deve ser interpretada de modo a preservar a autonomia política e a liberdade de expressão dos representantes eleitos, vedando qualquer punição por atos que se enquadrem no âmbito da atividade política legítima. Da mesma forma, o Parlamento Europeu, em diversas manifestações de sua Comissão dos Assuntos Jurídicos, tem reiterado que manifestações políticas de Parlamentares — mesmo quando proferidas fora de seu país de origem — estão protegidas pela liberdade de expressão e não podem ensejar sanções disciplinares, salvo se configurarem incitação direta à violência ou ofensa pessoal grave.



Assim, o que se observa, tanto na doutrina quanto na prática internacional, é a clara distinção entre crítica política e ato de hostilidade institucional. Em democracias consolidadas, Parlamentares de oposição frequentemente recorrem a organismos internacionais para expor visões críticas sobre políticas internas, sem que isso seja interpretado como ato de traição ou quebra de decoro. Exigir alinhamento ideológico com o governo de turno, sob pena de cassação, seria próprio de regimes autoritários, não de Estados democráticos.

Dessa forma, não se pode reconhecer, nem em tese, a configuração de quebra de decoro em condutas que se limitam ao exercício da liberdade de expressão e à manifestação de opinião política no contexto de debates internacionais. O ato de opinar, discordar ou denunciar, mesmo que em foro estrangeiro, não constitui infração ética, mas exercício legítimo do mandato representativo, conforme reconhecem as democracias mais estáveis e maduras do mundo."

Em vista desses argumentos e respeitando opiniões em contrário, há que se reconhecer, nos termos apresentados pela Defensoria Pública da União, a inépcia formal da peça inaugural.

"IV - Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pelo arquivamento da representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro.

Sala do Conselho de Ética, em 8 de outubro de 2025.

Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas."

Obrigado, Sr. Presidente. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Declaro aberta a discussão da matéria.

Só queria fazer um registro antes: não dá para se inscrever levantando a mão; a inscrição para debater deve ser feita pelo sistema Infoleg.

Passo a palavra ao Deputado Sargento Gonçalves, por até 10 minutos. (*Pausa.*)

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Nós queremos pedir vista, Sr. Presidente. (*Pausa.*)

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - Presidente, eu queria pedir vista também.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista, claro!



O SR. JOÃO DANIEL (Bloco/PT - SE) - Nós também queremos pedir vista, Presidente. O Partido dos Trabalhadores também quer.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida ao Deputado Chico Alencar.

Quem mais?

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - Deputado Welter.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Welter.

O SR. JOÃO DANIEL (Bloco/PT - SE) - Nós também queremos pedir vista.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Dimas Gadelha e Deputado...

O SR. ALBERTO FRAGA (Bloco/PL - DF) - Vista coletiva, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista coletiva.

O SR. PAULO LEMOS (Bloco/PSOL - AP) - E Deputado Paulo Lemos.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista conjunta.

Então, vista concedida.

Passamos ao próximo item. (*Pausa.*)

Item 6. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Albuquerque, Relator do processo referente à Representação nº 11, de 2025, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro.

Convido o Relator, Deputado Albuquerque, para compor a Mesa.

Registro a presença do Deputado Delegado Éder Mauro.

Informo que o representado apresentou defesa prévia em 24 de setembro de 2025.

(*Pausa.*)

Passo a palavra ao Deputado Albuquerque, para a leitura do seu relatório.

Solicito à Secretaria que distribua o relatório aos presentes. (*Pausa.*)

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Boa tarde, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados. Cumprimento todos os que estão presentes neste plenário.

Vamos ao relatório.

"I - Relatório

O presente processo disciplinar decorre da Representação nº 11, de 2025, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro (PL/PA), por alegada quebra de decoro.



Alega o representante que, 'no dia 05 de junho de 2024, durante a sessão da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o Representado, reagindo violentamente a uma palavra de ordem corriqueira proferida por um cidadão, presente naquele colegiado, juntamente com seu assessor, agrediu o Senhor Bruno Silva, com empurrões e tapas'. Em razão disso, sustenta que o representado violou o art. 4º, incisos I e VI, e o art. 5º, incisos III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Em sua defesa prévia, acompanhada de 'perícia de análise de conteúdo', o representado alega que em nenhum momento agrediu o Sr. Bruno Silva e que o indivíduo que aparece nas imagens desferindo tapas contra o referido senhor não é seu assessor e que nem sequer o conhece.

É o breve relatório", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Albuquerque.

Antes de passar a palavra ao Deputado Delegado Éder Mauro, quero cumprimentar o nosso sempre Deputado delegado Felício Laterça, nosso companheiro.

Seja bem-vindo novamente a esta Casa!

Passo a palavra ao Deputado Delegado Éder Mauro, para sua defesa, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O SR. DELEGADO ÉDER MAURO (Bloco/PL - PA) - Obrigado, Sr. Presidente.

Eu farei de tudo para não usar esse tempo todo, mas farei questão de ler a defesa para que todos os colegas, não só de direita e de centro, mas até de esquerda, possam entender o que está acontecendo.

"Éder Mauro Cardoso Barra, Deputado Federal, já devidamente qualificado nos autos da representação interposta pelo Partido dos Trabalhadores — PT, com identificação registrada sob o número REP 11/2025, vem respeitosamente perante V.Exa. apresentar defesa prévia em contra-argumentação aos fatos descritos na presente representação pelos motivos abaixo:

Da Denúncia

O representante alega que o representado e um assessor agrediram fisicamente um cidadão" — hoje conhecido — "(Bruno Silva) que proferiu uma palavra de ordem na



sessão plenária realizada no último dia 5 de junho de 2024, com tapas e empurrão, e que de forma descontrolada ambos agrediram a vítima.

Que o representado infringiu o Código de Ética, pela quebra de decoro parlamentar, tipificado no art. 3º, incisos II, III, IV e VII, que dispõe dos deveres fundamentais, combinado com o art. 4º, que dispõe sobre a quebra do decoro e suas penalidades puníveis com perda de mandato. E concluindo seu enquadramento com art. 5º do mesmo código fazendo referência aos incisos III (prática ofensiva física e moral) e X sobre deveres fundamentais, finalizando com arguição do art. 10 do Código de Ética que define as penalidades.

Dos Fatos

Nobre Relator, sem dúvida vê-se na presente representação uma tentativa de narrativas desprovidas de verdade, pois o representante não se deu ao trabalho sequer de analisar o vídeo pelos seus desenvolvimentos individualizados de cada ator no cenário exposto, pelas pessoas envolvidas definindo quem é quem e de onde pertence, e principalmente das frases proferidas por cada ator.

Digníssimo Relator, este representado, sabedor convicto de suas atitudes e inocência, não só se deu ao trabalho de avaliar exaustivamente o vídeo que mostra todo o desenrolar do ocorrido naquele dia, como, convicto de seus atos legais e inocência pelas acusações, providenciou a confecção através da análise de conteúdo, individualizado no vídeo como degravação das falas dos envolvidos de uma perícia, através de laudo, ora juntada nos autos, realizada por perito profissional que em seu conteúdo descreve o seguinte:

Descrição de Atores

Indivíduo 11 - camisa vermelha, detalhe amarelo e óculos na testa — hoje, sabe-se que é o Bruno.

Indivíduo 12 - Deputado Éder Mauro.

Indivíduo 13 - de paletó — ainda não foi definido.

Em resumo ao laudo, Excelência, observa-se um militante em plenário (indivíduo 11) proferindo agressões com palavras aos Deputados, chamando-os de mentirosos, criminosos, pilantras, tendo (indivíduo 12) — o Deputado Éder Mauro — ora representado chamado-o (indivíduo 11) de canalha e o (indivíduo 11) retruca dizendo que 'é seu pai'. Neste momento (indivíduo 12) ora representado, levanta em direção ao (indivíduo 11)



pela ofensa ao pai já falecido e diz '*vem dizer na minha cara se for homem e vai ver o foguete que vai levar!*'.

Isso mostra que a agressão foi retrucada apenas com palavras, para que ele pudesse se posicionar.

Nesta ocasião mostra (indivíduo 11) — ora a vítima — e (indivíduo 12) barriga com barriga — encostados — em discussão, estando o (indivíduo 12) ora representado, de braços abaixados — ou seja, o Deputado Delegado Éder Mauro estava próximo à suposta vítima de braços abaixados. Ocasão em que o (indivíduo 13), de paletó e ainda não identificado, agredindo por duas vezes o (indivíduo 11), o que o próprio (indivíduo 11 — vítima) em suas falas degravadas, afirma ter sofrido três agressões do (indivíduo 13) — ora não identificado — e que ainda não havia revidado.

O laudo, nobre Relator, colegas presentes, finaliza em sua conclusão afirmando pelo avaliado na descrição de avaliação de movimento dos atores e das suas degravações das falas de que houve agressão por duas vezes do (indivíduo 13), de paletó — não identificado —, ao (indivíduo 11) — ora vítima na representação —, de camisa vermelha, ora identificado como (Bruno Silva). Não sendo identificado no vídeo nem nas falas em nenhum momento agressão física entre os indivíduos 11 e 12 (Deputado Éder Mauro e Bruno Silva) e tão somente discussão entre ambos.

Digno Relator, ficou provado que em nenhum momento este representado agrediu fisicamente o Sr. Bruno Silva. Que a única agressão identificada foi pelo (indivíduo 13) descrito no laudo por duas vezes ao Sr. Bruno Silva, inclusive este confirmado isso em sua fala degravada.

Que este representado afirma que o (indivíduo 13) descrito no laudo e na representação do PT não é assessor do representado e nunca foi e que não conhece o referido rapaz, acreditando ser um militante de direita contrapondo Bruno Silva, o que em alguns momentos acontece nas Comissões e corredores desta Casa Legislativa, não podendo este representado definir exatamente o motivo pelo qual o rapaz (indivíduo 13) tomou esta atitude ou até mesmo se é um admirador, que nós Deputados encontramos em muito pelos corredores.

Diante do exposto, digno Relator, fica provado por este representado de que em nenhum momento desferiu agressão física a quem quer que seja, conforme laudo juntado nesta defesa prévia, o qual, entendendo V.Exa., pode mandar fazer contra perícia.



O crime, como é sabido juridicamente, é personalíssimo, não podendo se transferir a terceiros, cabendo a vítima, ora identificada na representação, proceder na esfera legal, através de representação contra a pessoa que efetivamente, e ora comprovadamente em laudo, lhe agrediu, quando identificada.

Que a solicitação do representante (PT), portanto, não pode ganhar guarida nesta Casa e neste duto Conselho, por tudo já demonstrado, quando arguiu a quebra de decoro parlamentar, visto que o art. 5º, parágrafo único, do Código de Ética é claro:

Art. 5º.....

Parágrafo único. As condutas passíveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. "

Isso não acontece neste momento.

"E o que ficou demonstrado, nobre Relator, é exatamente o contrário, onde este representado prova, demonstra que não agrediu, enquanto o PT, ora representante, não consegue provar a acusação, que, aliás, a própria vítima da agressão inocenta esse representado, quando diz que '*um terceiro elemento o agrediu três vezes*' (indivíduo 13).

Do Pedido

Concluo, portanto, perante todos os colegas e V.Exa., por tudo demonstrado nesta defesa prévia, que seja preliminarmente de pronto arquivada a presente representação. E não entendendo, digno Relator, pelo arquivamento, fica este representado à disposição para instrução legal que o caso requeira."

Portanto, eu concluo desta forma.

Agradeço ao Relator e parabenizo-o, assim como a todos os colegas presentes. Fico à disposição, assim entendendo este Plenário, para que possa esclarecer ainda mais, trazer provas e colocar o laudo da perícia para que seja submetido, se possível, se quiserem, à contraprova.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Deputado Delegado Éder Mauro.

Devolvo a palavra ao Relator para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Peço à secretaria que entregue o voto aos demais membros.

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Vamos ao voto.

"II - Voto



Compete ao Conselho de Ética analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação.

Por sua vez, o representado é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Além disso, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Inicialmente, devemos deixar claro que a violência, longe de solucionar conflitos, os aprofunda, afastando qualquer possibilidade de convivência harmônica e pacífica. É no caminho do diálogo e da discussão de ideias que se encontram as soluções para os conflitos ou divergências, e nunca na imposição violenta de uma vontade sobre outra.

Todavia, apesar de reprovarmos qualquer tipo de violência, as imagens dos fatos descritos na inicial apontam que quem desferiu tapas contra o cidadão não foi o representado, e sim outro indivíduo. A própria representação reconhece que '*Representado avançou sobre a vítima (Bruno Silva), peitando-o com forte contato físico e empurrando-o, momento em que seu assessor (do Deputado Éder) aproveitou para desferir 2 tapas na vítima*'.

Em sua defesa prévia, o representado apresenta uma 'perícia de análise de conteúdo' que conclui nesse mesmo sentido, qual seja: o indivíduo que desferiu tapas no Sr. Bruno Silva não foi o Deputado Éder Mauro, e sim um terceiro. O representado, inclusive, disse que o agressor não é e nem nunca foi seu assessor, e que sequer o conhece.

Portanto, embora possamos não concordar com a conduta praticada pelo Parlamentar (de ter ido ao encontro do indivíduo que, em reunião da Comissão da Câmara dos Deputados, proferiu palavras provocativas), não vislumbramos aí ofensa ao decoro parlamentar.

Os atos de violência praticados por terceiro (não Parlamentar), por sua vez, não podem justificar a abertura de processo perante este Conselho.

Dessa forma, carece de justa causa a presente representação.



III - Conclusão

Ante o exposto, por ausência de justa causa, voto pela inadmissibilidade da presente representação e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito."

Presidente, esse é o voto.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Relator Deputado Albuquerque.

O SR. CHICO ALENCAR (Bloco/PSOL - RJ) - Faço o pedido de vista, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pedido de vista concedido ao Deputado Chico Alencar.

Item 5. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Albuquerque, Relator do processo referente à Representação nº 10, de 2025, em desfavor do Deputado Gilvan da Federal.

Convido o Relator, que já está à mesa...

Registro a presença do Dr. Romerito Oliveira, advogado do Deputado Gilvan da Federal e informo que o representado apresentou defesa prévia em 24 de setembro de 2025.

Passo a palavra ao Deputado Albuquerque para que faça a leitura de seu relatório.

Solicito à secretaria que distribua o relatório aos demais membros do Conselho.

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Segue-se o relatório.

"I - Relatório

O presente processo disciplinar, originário da Representação nº 10, de 2025, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Gilvan da Federal (PL/ES), com fundamento nas normas pertinentes da Constituição Federal, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Na exordial, relata o representante que:

1. No dia 8 de abril de 2020, conforme noticiado no Correio Braziliense e vídeo anexo, o Deputado representado, Gilvan da Federal (PL-ES), em sessão da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, disse que:

'E dizer mais. Você falou aí que a morte do Lula, do Alexandre de Moraes, essa loucura, que ninguém tem provas. Mas eu vou te falar, por mim, eu quero mais



que o Lula morra. Eu quero que ele vá para o quinto dos infernos. É um direito meu. Não vou dizer que eu vou matar o cara, mas eu quero que ele morra. Que vá para o quinto dos infernos. Porque nem o diabo quer o Lula. É por isso que ele está vivendo aí. Superou o câncer. Tomara que tenha um ataque cardíaco. Porque nem o diabo quer essa desgraça desse Presidente que está afundando o nosso País. E eu quero mais é que ele morra mesmo. E que andem desarmados. Não quer desarmar o cidadão de bem, que ele ande com o seu segurança desarmado. Parabéns, Paulo Belisco. O meu relatório é pela aprovação.'

2. No contexto de aprovação de um projeto de lei flagrantemente *inconstitucional* por (i) violação da separação dos poderes; (ii) usurpação de competência administrativa; (iii) ataque à garantia da função institucional de proteção do Chefe de Estado e da continuidade do Estado Democrático de Direito; (iv) incompatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (v) potencial ameaça à Segurança Nacional e integridade das instituições; (vi) abuso ou desvio do poder de legislar; o Parlamentar, ora representado, se excedeu no exercício de sua imunidade parlamentar, para proferir, em tese, ofensas, ameaças, incitar a violência e fazer apologia de prática de ato violento contra o Chefe de Poder Executivo Federal.

(...)

Requereu, ao final, que fossem aplicadas ao representado as penalidades cabíveis à espécie, inclusive a perda do mandato, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O representado, por sua vez, ofertou defesa prévia, refutando os argumentos constantes na representação, destacando, em suma, que a sua fala estava protegida pela imunidade material, que não agiu com dolo e que, portanto, não há fato típico, e que, por fim, retratou-se espontaneamente.

É o breve relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Deputado Albuquerque.

Passo a palavra ao Deputado Gilvan da Federal ou a seu advogado para defesa prévia por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos. (Pausa.)



Não estando presente o Deputado Gilvan da Federal ou o seu advogado, devolvo a palavra ao Relator, Deputado Albuquerque, para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Peço à secretaria que entregue uma cópia do voto para todos os membros deste Conselho. (*Pausa.*)

O SR. ALBUQUERQUE (Bloco/REPUBLICANOS - RR) - Presidente, passemos ao voto.

"II. Voto

Incumbe ao Conselho de Ética analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à aptidão, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo então Presidente do Partido Trabalhista — PT, Sr. Humberto Sérgio Costa Lima. O PT, por sua vez, é partido político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício da sua função, razão pela qual possui legitimidade para configurar no polo passivo da demanda.

A inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando devidamente acompanhada dos elementos probatórios.

Logo, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na inépcia formal da inicial.

Relativamente à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar, neste momento, se:

- a) existem indícios suficientes da autoria;
- b) existem provas de conduta descrita da inicial; e
- c) se há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se está inserido no rol dos arts. 4 e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar).



Realizada a análise da inicial, infiro que, apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na representação estarem demonstradas, a conduta descrita não configura afronto ao decoro parlamentar, tratando-se de verdadeiro fato atípico.

Com efeito, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, '*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*', sendo que o '*manto protetor*' da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos Parlamentares. Procedentes. (AO 2002, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2 de fevereiro de 2016, Processo Eletrônico DJe-36, divulgado em 25 de fevereiro de 2016, publicado em 26 de fevereiro de 2016.

Essa imunidade material mostra-se necessária para que o Parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atoriente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, '*trata-se de instrumento que permite que o Parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania*'. Como afirma Miguel Reale, '*grave risco cercaria o regime democrático se "faltar ao decoro parlamentar" viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo Parlamentar no exercício de seu dever de críticas e de fiscalização dos negócios públicos.*'

Com efeito, da análise do caso concreto infere-se que a afirmação do representado, que possui cunho inequivocadamente político, foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo a aprovação de um projeto de lei em que versava sobre a vedação do uso de armas de fogo pelos agentes integrantes da segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado — PL 4.012/2023.

Segundo, consta de parte da justificação do aludido projeto de lei:

Essa medida visa alinhar os órgãos que realizam a segurança do Presidente da República e de seus Ministros de Estado da visão atual do Governo, que não enxerga as armas de fogo como algo benéfico para a sociedade.

Segundo o atual Presidente da República: 'Eu não quero ter arma dentro de casa para fazer bem, se eu tiver arma em casa é para me livrar de alguém. E



*tem gente que gosta, que sai armado mostrando que é poderoso. É um covarde.
Quem anda armado é covarde, tem medo'.*

Portanto, vislumbra-se que o representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, na medida em que sua manifestação guardou estrita pertinência com a peça legislativa em discussão, razão pela qual seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

Ademais, é forçoso atestar que o representado, durante pronunciamento, no plenário da Câmara dos Deputados, ocorrido no dia 9 de abril de 2025, efetivamente retratou-se espontaneamente, reconhecendo que exagerou na manifestação que originou esta representação, pedindo, inclusive, desculpas pelo ocorrido.

Não obstante, é crucial aproveitar esta oportunidade para recomendar não só ao representado, mas também a todos os colegas que passem a agir com mais respeito e que sejam mais cordiais uns para com os outros, bem como com todas as demais autoridades e cidadãos, até porque atuam como representantes do povo e do Poder Legislativo.

Realizadas essas considerações, revela-se incontestável a inexistência de justa causa para acolhimento da representação, impondo-se, consequentemente, o término deste expediente.

III - Conclusão

Ante o exposto, voto pela ausência de justa causa e para o acolhimento da representação proposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Gilvan da Federal, do PL de São Paulo, arquivando-se o processo."

Essa é a conclusão do voto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Relator Albuquerque.

O SR. JOÃO DANIEL (Bloco/PT - SE) - Faço o pedido de vista, Presidente.

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - Peço vista, Presidente.

O SR. JOÃO DANIEL (Bloco/PT - SE) - Pedido de vista, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida.

O SR. WELTER (Bloco/PT - PR) - As palavras foram...

Ele pediu desculpas, eu sei que pediu, mas esse relatório precisa ser aperfeiçoado.



O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Welter, nós precisamos entrar na discussão depois de V.Exa. pedir vista. Mas nós não entramos na discussão.

Vamos para o próximo item da pauta.

Item 1. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Zé Haroldo Cathedral, Relator do processo referente à Representação nº 4, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones.

Convido o Relator, o Deputado Zé Haroldo Cathedral, para compor a Mesa.

Registo a presença do advogado, o Dr. Lucas Marques, novamente no Conselho de Ética.

Passo a palavra ao Deputado Zé Haroldo Cathedral para a leitura de seu relatório.

Solicito à secretaria que distribua o relatório aos presentes membros do Conselho.

O SR. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL (Bloco/PSD - RR) - Boa tarde, Presidente.

Boa tarde a todos os Deputados e Deputadas.

Passo à leitura do parecer preliminar.

"O Partido Liberal (PL) apresentou a presente representação em desfavor do Deputado André Janones, do Avante de Minas Gerais, por alegada quebra de decoro parlamentar.

Relata a inicial que o representado utilizou, nas dependências da Câmara dos Deputados, camiseta estampada com palavra de baixo calão e que, por isso, teria violado o art. 3º, incisos II, III e IV; o art. 4º, incisos I e VI; e o art. 5º, incisos II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Passo a palavra ao Dr. Lucas Marques, advogado do Deputado André Janones.

V.Sa. tem 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O SR. LUCAS PEDROSA MARQUES - Obrigado, Sr. Presidente.

Cumprimento todos os Parlamentares desta Comissão, todos os servidores, todos os funcionários desta Casa.

Meus cumprimentos também ao Relator, o Deputado Zé Haroldo Cathedral.



Como diz o relatório, a representação trata de uma suposta quebra de decoro parlamentar cometida pelo Deputado André Janones por utilização de uma camisa, nos corredores do Congresso Nacional, com uma palavra de baixo calão.

De início, essa representação esbarra na liberdade de expressão do Deputado e na imunidade parlamentar, além de que essa conduta não configura nenhum ato ilícito.

Excelência, o Deputado tem prerrogativa e garantia constitucional de liberdade das suas opiniões. Ele não participou de nenhuma Comissão e não participou de nenhuma deliberação enquanto estava vestindo essa camisa, apenas expressou e representou o pensamento da sua base eleitoral, consistindo assim no seu livre e independente exercício de mandato, não se confundindo com quebra de decoro parlamentar. Então, essa representação não tem nenhuma justa causa. Na verdade, com todo o respeito, ela é uma contradição da sigla que a propôs.

Eu lembro que, na audiência que ouviu as testemunhas do caso do Deputado Gilvan da Federal, o Deputado Paulo Bilynskyj disse que, na sua opinião, ele não considera quebra de decoro parlamentar o uso de palavrões ou de palavras de baixo calão. Inclusive ele mesmo disse que, de vez em quando, solta alguns, em razão da sua profissão anterior.

Então, não é razoável que a mesma sigla venha aqui e defenda a perda de mandato de um Parlamentar que utiliza uma camisa, uma única vez, com uma palavra de baixo calão.

Assim veio na representação: "*Não se pode admitir que o mandato parlamentar sirva para usar palavras de baixo calão, desrespeitando a ética, bons costumes, princípios, valores e o Estado Democrático de Direito*". Isso é dizer: "*A liberdade de expressão para os meus Deputados vale, e, para os outros Deputados, é quebra de decoro parlamentar*".

Isso não é razoável, não faz sentido e é contraditório, Excelência.

Então, a atuação do Deputado está de acordo com os limites da razoabilidade e não configura excesso da sua imunidade parlamentar e nenhum ato ilícito.

Dessa forma, não existe nenhuma justa causa para esta representação e ela deve ser arquivada. É o que requer a defesa.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Devolvo a palavra ao Deputado Relator, Zé Haroldo Cathedral, para proferir seu voto, que se encontra lacrado.



Peço à nossa secretária que entregue o voto para cada membro deste Conselho.

O SR. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL (Bloco/PSD - RR) - Presidente, faço a leitura do meu voto.

"Voto

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

No que se refere à aptidão, todos os requisitos formais foram devidamente observados, tendo em vista que: a) a representação foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional; b) o representado é Deputado Federal e encontra-se no exercício de suas funções, sendo legitimado, portanto, para figurar no polo passivo da demanda; c) a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Entendemos, porém, que não há, no caso, justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito.

Isso porque, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, e conforme já reconheceu este Conselho em diversos precedentes, '*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*'.

Ou seja, conforme os ensinamentos da doutrina:

'O caput do art. 53 isenta o Parlamentar de qualquer responsabilidade, civil, penal ou administrativa/disciplinar decorrente de seus votos, palavras ou opiniões, exarados no exercício do mandato ou em função dele.'

'Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos Parlamentares. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exarados por Congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa Legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o Parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou a ilicitude do ato. Debalde, a imunidade material afasta do Parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo seus atos crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a



sanções disciplinares; e a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato.

Trata-se, pois, do freedom of speech (liberdade de palavra), originalmente consagrada pelo direito inglês, que exclui o crime de opinião.'

É verdade que a imunidade material possui limites, pois é condicionada à existência de nexo causal entre a manifestação e a qualidade de congressista. Ou seja, as declarações ou opiniões acobertadas pela imunidade são aquelas emitidas no exercício ou em razão do exercício da atividade legislativa.

Ocorre que, no caso em tela, resta evidente que a conduta do representado possui vínculo com a sua atividade Parlamentar, uma vez que expressou sua opinião sobre um tema (anistia) que está em discussão na Câmara dos Deputados, na qual tramitam projetos de lei relacionados a essa matéria.

Denota-se, portanto, que o representado não extrapolou as prerrogativas inerentes ao mandato, tendo em vista que se manifestou politicamente, consoante lhe autoriza o ofício parlamentar.

Assim, ainda que não concordemos com a forma como foi externada a opinião do representado (utilizando-se de palavras de baixo calão), não há como chegar a outra conclusão, senão a de que a sua conduta não configurou ofensa ao decoro parlamentar.

Dessa forma, diante da inexistência de justa causa, mostra-se imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

Ante o exposto, por ausência de justa causa, voto pela inadmissibilidade da presente representação e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente feito."

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Declaro aberta a discussão da matéria.

Passo a palavra ao Deputado Sargento Gonçalves. (Pausa.)

Não se encontra.

Antes de passar a palavra ao Deputado Gustavo Gayer, o Deputado Welter pediu vista do último processo, no qual o réu é o Deputado Gilvan da Federal.



Então, eu queria deixar claro para V.Exa. que, na semana que vem, antes de concluir o voto, antes de iniciar a discussão, V.Exa. vai ter direito a se defender no Conselho de Ética.

Passo a palavra ao Deputado Gustavo Gayer, pelo prazo de 10 minutos.

O SR. GUSTAVO GAYER (Bloco/PL - GO) - Obrigado, Presidente.

Eu até me confundi um pouco aqui porque, se eu não me engano, hoje, são três representações contra o Deputado André Janones. Esta é a da camiseta em que ele escreveu: "Anistia é..." É que há tanta coisa que ele apronta que, às vezes, a gente não consegue manter uma linha de raciocínio.

Presidente, eu vou ser muito sincero: eu poderia pedir vista, tentar alongar isso ainda mais. Afinal de contas, foi o meu próprio partido que entrou com esta representação, mas não podemos nos furtar de algo muito concreto que foi dito no relatório do Deputado Zé Haroldo. Há uma punição que ele deveria sofrer? Eu acredito que sim. Não uma cassação, não uma perda de mandato. Eu acho que o mandato hoje de um Deputado Federal já está sendo muito banalizado pelo próprio Judiciário, pela própria Suprema Corte brasileira. Então, é nossa obrigação resguardarmos e fortalecermos os nossos mandatos sempre que possível.

Eu não acho que este caso, sinceramente, seja caso de cassação. Eu acredito que, se fosse alguém do PL fazendo isso, com certeza, estariam todos aqui do PSOL e do PT pedindo as nossas cabeças. Mas, para sermos coerentes com as bandeiras que nós erguemos e que tanto defendemos, eu acredito que, neste momento, o PL apoia inclusive o arquivamento, mesmo porque, no caso do Deputado André Janones, que é um contumaz frequentador aqui desta Comissão, a punição dele virá por um crime que ele confessou, que foi a "rachadinha". Foi uma pessoa que confessou a "rachadinha" e que recebeu um tapinha nas costas da PGR. Isto, sim, desmoralizou o Congresso. Acho que, se há alguma coisa que desmoraliza completamente o mandato, o Congresso, a Câmara dos Deputados, é termos entre nós um criminoso confesso que a Justiça protegeu simplesmente porque ele é um papagaio, um porta-voz da Esquerda.

Então, não vou pedir vista. Eu apoio o Relator, a quem parabenizo pelo relatório.

Somos pelo arquivamento.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a discussão da matéria.



Passo a palavra ao Relator, para a réplica.

O SR. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL (Bloco/PSD - RR) - Dispenso.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Indago ao senhor advogado ser quer fazer uso da palavra novamente, por até 10 minutos, antes de iniciarmos a votação.

O SR. LUCAS PEDROSA MARQUES - Não, Excelência. Dispenso.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Passa-se ao processo de votação.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer preliminar do Deputado Zé Haroldo Cathedral, aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho. A votação pode ser feita pelo Infoleg.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator, pelo arquivamento da Representação nº 4, deve votar "sim". Quem discordar do parecer preliminar do Relator deve votar "não".

Está aberto o painel de votação nominal do parecer preliminar do Deputado Zé Haroldo Cathedral.

(Pausa prolongada.)

(Procede-se à votação.)

(Pausa prolongada.)

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Está encerrada a votação.

Concluído o processo de votação, na qualidade Presidente do Conselho de Ética, proclamo o resultado da votação: "sim", 13 votos; "não", 4 votos; nenhuma abstenção.

Declaro aprovado o parecer preliminar do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, que recomenda o arquivamento da Representação nº 4, de 2025, do Partido Liberal, em desfavor do Deputado André Janones.

Conforme o art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética, o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado no que couber o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Comunico ao representado e ao seu defensor a decisão do Conselho de Ética.

Item 2. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Fausto Jr., Relator do processo referente à Representação nº 6, de 2025, em desfavor do Deputado Gustavo Gayer.

Convido o Relator, o Deputado Fausto Jr., para compor a Mesa.

Registro a presença do Deputado Gustavo Gayer e de seus advogados, Drs. Victor Hugo Pereira e Rodrigo Telles.

Passo a palavra ao Deputado Fausto Jr. para a leitura de seu relatório.

Solicito à secretaria que entregue cópia do relatório a todos os membros do Conselho.

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Boa tarde, Sr. Presidente. Boa tarde a todos os membros da Comissão, imprensa e assessoria que estão aqui presentes hoje.

Vou à leitura do relatório.

Trata-se de um parecer preliminar cujo representante é o Partido dos Trabalhadores e cujo representado é o Deputado Gustavo Gayer.

"I - Relatório

O processo disciplinar nº 5, de 2025, recebido por este Conselho em 15 de agosto de 2025, é originário da Representação nº 6, de 2025, proposta pelo Partido dos Trabalhadores — PT, tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado Gustavo Gayer, do PL de Goiás, por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra o seguinte:

'No dia 12 de março de 2025, como fartamente divulgado nos meios de comunicação e em suas redes sociais, na data de 12 de março de 2025, o ora representado, Deputado Gustavo Gayer, do PL de Goiás, de maneira provocativa e indecorosa, promoveu ataques de vis e gratuitos ao Deputado Lindbergh Farias, à Ministra Gleisi Hoffmann e aos Presidentes do Senado Federal, Davi Alcolumbre, e Câmara Federal, Hugo Motta, ao deturpar propositadamente uma fala política do Presidente Lula em evento ocorrido no Palácio do Planalto, sobre ter escolhido 'essa mulher bonita' para o cargo de Ministra das Relações Institucionais.'



A exordial em análise transcreveu as publicações feitas pelo representando em sua rede social X, antigo Twitter, *verbis*:

'Me veio a imagem da @gleisi, @lindberghfarias, @davialcolumbre fazendo um trisal. Que pesadelo! E aí, @lindberghfarias, vai mesmo aceitar que seu chefe ofereceu sua esposa para Hugo Motta e Alcolumbre como cafetão oferece uma GP?? Sua esposa sendo humilhada pelo seu chefe e vc vai ficar calado??'

Segue outra transcrição de publicação do representado na mesma rede social: *'É impressão minha ou Lula ofereceu a Gleisi Hoffmann como um cafetão oferece sua funcionária em uma negociação de gangues'*.

A representação segue ratificando condutas ofensivas e misóginas praticadas pelo representado contra autoridades brasileiras, especialmente contra a Ministra e Deputada Federal Gleisi Hoffmann. As postagens são descritas como agressões à honra, configurando violência política de gênero e desrespeito às instituições democráticas.

Em relação ao enquadramento do ato como quebra de decoro parlamentar, segundo o representante, o representado teria praticado atos que violaram deveres constitucionais e regimentais (art. 3º, incisos II, III, IV e VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar), configuraram o abuso das prerrogativas parlamentares (art. 4º, I e VI) e envolveram ofensas morais e desrespeito a colegas e autoridades (art. 5º, III e X). Além da infração ética, as condutas também configurariam os crimes de difamação (art. 139 do Código Penal), injúria (art. 140 do Código Penal) e violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral).

O representante argumenta ainda que a imunidade material (art. 53 da Constituição Federal de 1988) não protege manifestações que não estejam vinculadas ao exercício legítimo do mandato, conforme a jurisprudência do STF."

É o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Relator, Deputado Fausto Jr.

Antes de passar a palavra ao Deputado Gustavo Gayer, cumprimento o nosso Prefeito de Treviso, Luciano Miotelli, presente aqui hoje no Conselho de Ética.

Seja bem-vindo!

Passo a palavra ao Deputado Gustavo Gayer e aos seus advogados, para defesa, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.



Deputado Gustavo Gayer, V.Exa. tem a palavra.

O SR. GUSTAVO GAYER (Bloco/PL - GO) - Obrigado, Presidente.

Só para confirmar a ordem: eu posso falar por um tempo e passar o restante para o advogado, certo? Só para fazer uma introdução? (*Pausa.*)

Primeiro quero agradecer o relatório ao Deputado Fausto. Obrigado, muitíssimo obrigado, por ter sido técnico e direto nas nossas prerrogativas. O cerne desta questão se torna este.

Eu quero começar dizendo que, durante os embates políticos com que a gente convive aqui dentro desta Casa — e, por causa das redes sociais, os embates se expandem para fora dessa Casa também, porque as redes sociais nos dão a possibilidade de continuarmos nos posicionando mesmo não estando aqui dentro, eu sou o primeiro a admitir que, em vários momentos, eu me excedo.

Neste caso, eu tive a humildade de chegar até o Deputado Lindbergh Farias e, presencialmente, falar para ele que eu me excedi. Ele não me pediu. Não fiz nenhum acordo em relação a esse pedido. Eu me encontrei com ele no plenário, há aproximadamente 2 meses, quando ele estava passando, e disse que eu me excedi.

Mas eu continuo dizendo que, em nenhum momento, eu fiz um ataque à Gleisi Hoffmann ou a ele. As minhas postagens, neste caso, foram uma crítica direta à forma como Lula tratou a Gleisi Hoffmann. E, basicamente, a crítica foi ao Lula, foi uma crítica à forma como ele tratou a Gleisi no momento em que a colocou como Ministra de Relações Institucionais, ressaltando não as suas qualidades como profissional.

Apesar de ela ser uma adversária no tabuleiro político, é impossível não reconhecer que ela tem, sim, suas qualidades de argumentação, conhecimento, conhecimento regimental. Ela não chegou aonde chegou simplesmente por ser bonita. E eu quis dizer isto: ela tem as suas qualidades, e é por isso que chegou aonde chegou. O Lula, no entanto, a apresentou como nova Ministra não pelas suas qualidades, pelo seu intelecto, pelo seu conhecimento e pelo seu histórico, mas pela aparência. Isto, sim, é misógino, isto, sim, desrespeita as mulheres.

Então, a minha postagem foi sempre no intuito de reforçar isso. Em momento algum, houve uma intenção de ofender nem Gleisi nem Lindbergh. A minha intenção era criticar o comportamento do Lula.



Eu acredito que fizeram todo esse estardalhaço em relação à minha postagem porque, naquele momento, o Governo estava apanhando muito. Inclusive, a imprensa, que sempre apoiou este Governo, estava batendo nele por esse comentário misógino, sexista e machista. Então, eles usaram a minha postagem para tentar fazer uma cortina de fumaça. Acabou colando. Os meus colegas mesmos dizem que eu dei a narrativa perfeita para o Governo parar de apanhar por conta das falas do Lula.

Então, eu acho que este é um caso simples. Como eu disse no caso anterior, do Deputado Janones, nós vivemos da nossa fala, nós chegamos aqui através da nossa fala e é ela que nos mantém. E, muitas vezes, nós nos excedemos.

Então, eu pedi desculpas a ele. Já converso com ele. Eu e o Deputado Lindbergh Farias já convivemos muito bem. Foi até bom porque nós conversamos, coisa que nunca tínhamos feito antes. Então, este foi um resultado bom disso daí.

Eu gostaria de passar o restante da minha fala para o meu advogado, para um posicionamento mais técnico.

O SR. VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - Quero apenas fazer uma complementação.

Cumprimento o Exmo. Sr. Presidente. Receba os cumprimentos da advocacia. O douto Relator também receba os cumprimentos da advocacia. Os demais colegas e os Deputados aqui presentes também recebam os cumprimentos da advocacia.

Apenas para a gente deixar claro, eu queria fazer um adendo aqui. Este mesmo caso, por estes mesmos fatos, levou o representado, ora Deputado Gustavo Gayer, à Justiça Comum. O Partido dos Trabalhadores, junto com o Lindbergh e a Gleisi, o colocou no banco dos réus, na Justiça Comum. E já saiu decisão, já saiu sentença. E nós temos uma absolvição do Deputado Federal Gustavo Gayer neste mesmo caso.

O Conselho de Ética, é claro, tem independência, mas há uma fundamentação técnica, jurídica, da Justiça Comum, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que também já se posicionou. E eu gostaria aqui de abrir aspas. Peço vénia a todos que estão aqui e vou ler os trechos que importam, que corroboram a nossa tese da defesa preliminar.

Abre aspas — a Juíza de Direito diz:

Não vislumbro excesso nas manifestações atribuídas ao réu — ora Gustavo Gayer. Suas publicações representam reação à fala do Presidente da República



quanto à designação de uma — abre aspas — "mulher bonita" para a Secretaria de Relações Institucionais, reprovada por inúmeros veículos de comunicação.

É de se convir que os autores, como pessoas públicas, não estão infensos a críticas próprias da política, razão pela qual os comentários em apreciação não assumem, nesse contexto, força suficiente para causar prejuízo ao seu patrimônio moral, no sentido de aviltar-lhe a reputação ou o seu nome no meio político.

Apenas para complementar, em outras palavras, as manifestações do réu se deram no exercício do seu mandato parlamentar, em reação à fala do Presidente da República envolvendo os autores, nos limites, portanto, da sua imunidade material. Isso foi acatado no Tribunal de Justiça do DF, e houve o ganho da causa por parte do Deputado Federal Gustavo Gayer.

Ressalto aqui: imunidade material aplicada no caso concreto, liberdade de expressão, comunicação e crítica através das redes sociais. Nós temos posicionamento pacífico da Suprema Corte e dos demais tribunais de que as redes sociais são uma extensão do mandato parlamentar.

Logo, estas foram as razões que o levaram, também na Justiça Comum, a ser absolvido, as mesmas fundamentações pelas quais entendemos ser o arquivamento preliminar aqui medida que se impõe.

Agradeço aos nobres Deputados, ao Relator e ao Presidente pela atenção.

Essas são as razões da defesa preliminar.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Deputado Gustavo, V.Exa. quer continuar fazendo uso da palavra? (Pausa.)

Ótimo!

Devolvo a palavra ao Relator, o Deputado Fausto Jr. para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Eu peço à secretaria que entregue o voto a todos os membros do Conselho. (Pausa.)

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Sr. Presidente, primeiramente, é importante a gente salientar que, realmente, o Deputado Gustavo Gayer se excedeu. Ele



teve uma conduta desrespeitosa naquele momento. A gente, realmente, não consegue conceber esse tipo de fala dentro do ambiente legislativo.

A gente também entende, Sr. Presidente, que, neste Conselho de Ética, cada um dos membros tem um dever pedagógico, um dever orientativo. E nós aqui não somos, de forma alguma, um tribunal de inquisição, um tribunal com o único propósito de punir.

É importante nós salientarmos também que a conduta posterior do representado foi uma conduta de pedir desculpas, de reconhecer a falha, desculpas essas aceitas pelas pessoas ora ofendidas.

E, como bem disse o nosso Dr. Victor Hugo dos Santos, este caso, em meu entender, tem muito mais a ver com uma questão jurídica do que propriamente com uma questão política. As desavenças políticas acontecem no Parlamento tanto do lado da Direita quanto do lado da Esquerda e do Centro. Elas acontecem. E o dever deste Conselho de Ética é impor limites, para que não haja desrespeito à honra das pessoas.

Então, uma vez já sendo arquivado no âmbito do Judiciário este mesmo caso e uma vez que já houve a retratação por parte do representado, eu quero aqui colocar o meu voto pelo arquivamento da representação.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito, Deputado Fausto Jr.

Declaro aberta a discussão da matéria. (*Pausa.*)

Como não há oradores inscritos, indago o Deputado Gustavo Gayer ou os seus advogados se desejam fazer uso da palavra por mais 10 minutos. (*Pausa.*)

Então, passo à votação.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer preliminar do Deputado Fausto Jr., aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator pelo arquivamento da representação deve votar "sim". Quem discordar do parecer preliminar do Relator deve votar "não".

Está aberto o painel para votação nominal do parecer preliminar do Deputado Fausto Jr.

(Procede-se à votação.)



(Pausa prolongada.)

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Está encerrada a votação. *(Pausa.)*

Concluído o processo de votação, na qualidade Presidente do Conselho de Ética, proclamo o resultado da votação: "sim", 9 votos; "não", 6 votos; "abstenção", 1 voto.

Declaro aprovado o parecer preliminar do Relator, o Deputado Fausto Jr., no qual recomenda o arquivamento da Representação nº 6, de 2025, do Partido Liberal, em desfavor do Deputado Gustavo Gayer.

Conforme o art. 14, § 4º, inciso III, do Código de Ética, o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, nos termos do § 3º, art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dou ciência ao representado e a seus advogados.

Item 3. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Fausto Jr., Relator do processo referente à Representação nº 8, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones.

Registro a presença do advogado do Deputado André Janones, o Dr. Lucas Marques.

Passo a palavra ao Deputado Fausto Jr. para a leitura de seu relatório.

Solicito à secretaria que distribua o relatório aos membros do Conselho. *(Pausa.)*

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Representação nº 8, de 2025.

Representante: Partido Liberal.

Representado: Deputado André Janones, do Avante de Minas Gerais.

"I. Relatório.

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 8, de 2025, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado André Janones (Avante/MG), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, no dia 27 de novembro de 2023, o site de notícias Metrópoles publicou informações sobre a suposta arrecadação de dinheiro em seu gabinete pelo representado, prática corriqueiramente denominada de 'rachadinha'. A



reportagem lastrou-se em áudio produzido em reunião do representado com seus assessores.

Diante dos fatos, o representante apresentou, em desfavor do representado, a Representação nº 29, de 2023, à época relatada perante este Conselho pelo Deputado Guilherme Boulos, a qual teve parecer aprovado pelo arquivamento, sob o fundamento de ausência de justa causa para instauração do processo.

Não obstante, seguindo-se a relatório investigativo elaborado pela Polícia Federal, a Procuradoria-Geral da República (PGR) instaurou um inquérito penal junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), para apuração da suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) pelo representado. (...)

Narra o representante que, durante a instrução do aludido inquérito penal, a PGR propôs ao representado acordo de não persecução penal, que foi devidamente aceito e homologado pelo Relator no STF, o Ministro Luiz Fux.

No acordo firmado, o representado reconhece claramente que cometeu os crimes previstos no art. 288, *caput* (associação criminosa); art. 312, *caput* (peculato); art. 316, *caput*, (concussão); e art. 317 (corrupção passiva), na forma dos arts. 29 e 30 (concurso de pessoas) e art. 71, *caput* (continuidade delitiva), todos do Código Penal. Nesse acordo, ficou estabelecida a devolução de valores aos cofres públicos pelo representado.

Sustenta o representante que, ao prestar tais declarações para o acordo de não persecução penal, o representado faltou com a verdade perante este Conselho, o que configura a prática de crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). Para o representante, o representado mentiu deliberadamente para esta Casa e para o Conselho de Ética.

Aduz o representante que, ao praticar falso testemunho em sua defesa prévia no âmbito da Representação nº 29, de 2023, o representado desrespeitou o art. 4º, incisos II, V e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Assevera, assim, que '*as ações do Representado, ao mentir para esta Casa sob a falácia de que não cometeu prática ilegal de 'rachadinha' e, posteriormente, após o início dos trâmites judiciais, confessa a prática dos crimes supracitados, demonstram a evidente quebra de decoro parlamentar, além de se configurar o claro desrespeito para com a Câmara dos Deputados*'.



Ao final, o representante pugna seja julgada procedente a representação, com a recomendação ao Plenário desta Casa da sanção cabível, conforme disposto no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, e art. 14, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com lastro no art. 10, inciso IV, por violação do art. 3º, incisos II, III, IV e VIII; do art. 4º, incisos II, V e VI; e art. 5º, incisos II, IV, VII e X, do referido diploma normativo.

É o relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Deputado Fausto.

Passo a palavra ao advogado do Deputado André Janones, o Dr. Lucas Marques, por até 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O SR. LUCAS PEDROSA MARQUES - Obrigado, Presidente.

Cumprimento novamente todos os Parlamentares desta Casa, todos os serventuários e funcionários. Cumprimento o Deputado Fausto, Relator do presente caso.

Como a discussão que a gente está tratando aqui é somente sobre a admissibilidade desta representação, se ela tem justa causa ou é inepta, eu não vou entrar diretamente no seu mérito, eu vou me ater somente à questão de forma e à ausência da justa causa e à inépcia.

Excelência, inicialmente, esta representação busca rediscutir matéria de uma representação que já foi arquivada por esta Casa, a Representação nº 29, de 2023. São os mesmos fatos que se discutem aqui. Embora esta representação tente argumentar que o objetivo não é rediscutir aqueles fatos, mas, sim, apresentar um fato novo que justificaria a abertura dessa representação, o que, na verdade, se tenta é maquiar, porque são aqueles fatos o que esta representação tenta julgar aqui, para descredibilizar o Deputado André Janones, inclusive imputando a ele crime que nem foi discutido no Judiciário.

A representação inteira narra os mesmos fatos da representação arquivada, imputa ao Deputado diversos crimes e age com contrariedade, porque imputa diversos crimes e, ao mesmo tempo, diz que ele fez um acordo de não persecução penal — os crimes imputados a ele não comportam acordo de não persecução penal, salvo melhor juízo —, até chegar à conclusão, lá no final, de que o Deputado Janones cometeu o crime de falso testemunho quando foi apresentar a sua própria defesa prévia naquela representação.



Aqui, Excelência, existe, na minha visão, um problema grave que impede a continuidade dessa representação, por inépcia e falta de justa causa. Veja que a justificativa inteira da representação, embora discorra muito sobre as questões já passadas, é a seguinte, na página 18 da representação:

Não se busca remoer a representação já arquivada contra o Representado, mas, ao confessar a prática delituosa, as mentiras sustentadas pelo acusado nesta Comissão merecem ser rechaçadas por esta Instituição, principalmente quando até mesmo o Parquet verifica a necessidade de reparação aos danos causados a esta Casa Legislativa.

Por isto, o bojo das acusações apresentadas é a quebra do decoro parlamentar do Representado, ao mentir para esta Comissão, olvidando-se em observar a ética inerente ao mandato parlamentar.

Portanto, o que esta representação diz é que o Deputado Janones quebrou o decoro parlamentar por falso testemunho, art. 342 do Código Penal. Essa é a justificativa.

Excelência, deixo claro que o Deputado Janones não mentiu na sua defesa da Representação nº 29, de 2023, mas, ainda assim, se tivesse mentido, ou não, isso não configuraria o ilícito que a representação defende como quebra de decoro parlamentar. Não existe crime quando um acusado mente na sua própria defesa. O crime indicado pela representação é o de falso testemunho, que é um crime imputado a testemunhas compromissadas que mentem em seus depoimentos ou contadores, engenheiros, peritos que realizam falsas perícias.

Eu pego o art. 10 do regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que expõe que ao representado é assegurado o amplo direito de defesa, ou seja, ele pode argumentar aquilo que entender necessário e importante para a sua defesa. Em qualquer representação de qualquer Deputado, o Deputado tem o direito de argumentar aquilo que quiser. Se o Parlamentar quiser omitir fatos, mentir, etc., ele tem essa prerrogativa. Isso não é crime de falso testemunho. Novamente, deixo claro que o Deputado Janones não mentiu. Estou falando isso de forma geral porque a gente está analisando apenas a admissibilidade desta denúncia.

Excelência, a imputação da representação e a justa causa que ela dá não existem. Esse crime não pode ser cometido. Portanto, a representação é inepta e não tem justa



causa, e, por essa razão, a gente pede o arquivamento dela. É isso o que a defesa requer.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Dr. Lucas.

Devolvo a palavra ao Relator, o Deputado Fausto Santos Jr., para que profira o seu voto, que se encontra lacrado.

Solicito à secretaria que distribua o voto para cada membro do Conselho. (*Pausa.*)

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Sr. Presidente, antes de proferir o meu voto, é importante relatar que este caso foi avaliado por este Conselho de Ética antes da conclusão do processo penal que foi instaurado, baseado na investigação da PGR. Portanto, é importante dizer que nós estamos tratando deste caso após esse julgamento.

"II - Voto

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação em tela.

No que se refere à aptidão, observa-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (...), sendo, portanto, parte legítima para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar.

Por sua vez, o Representado é legitimado para figurar no polo passivo da demanda, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Ademais, a peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se requer.

Dessa forma, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de justa causa, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

No caso em análise, entendemos que todos esses requisitos se encontram presentes.

Com efeito, no que tange à autoria e à materialidade dos fatos declinados na representação, elas estão demonstradas pelos conteúdos do relatório investigativo elaborado pela Polícia Federal e pelo acordo de não persecução penal firmado pelo



Representado no âmbito do Inquérito Policial nº 4.949/DF, que tramitou no STF sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ademais, a conduta descrita na peça inicial configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar, conforme se passa a expor.

Dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, que perderá o mandato o Deputado ou Senador '*cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*'.

Por sua vez, o art. 55, § 2º, da Magna Carta, determina que '*é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*'.

Segundo o art. 231, *caput*, do RICD, '*no exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas*'.

O art. 240, inciso II, do RICD, reproduzindo a diretriz constitucional do art. 55, inciso II, determina que perde o mandato o Deputado '*cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*'.

O art. 3º, incisos II e IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, estabelece que são deveres fundamentais do Deputado '*respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional*', bem como '*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade*'.

O art. 4º, incisos I e II, do aludido código, determina que: '*Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional; II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas*'.

Ademais, o art. 5º, incisos IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, dispõe que: '*Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas (...): IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento; e VII - usar verbas de gabinete*' ou qualquer



outra inerente ao exercício do cargo 'em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal'.

Feitas essas considerações e efetivada a análise do arcabouço probatório até então existente, denota-se que a conduta descrita na peça inicial configura, ao menos nesse juízo de cognição sumária, afronta ao decoro parlamentar.

Efetuadas tais digressões, conclui-se que, diante da presença dos requisitos da aptidão e da justa causa, impõe-se o regular processamento da representação em análise.

III - Conclusão

Ante o exposto, o nosso voto é pela admissibilidade da Representação nº 8, de 2025, apresentada pelo Partido Liberal em face do Deputado André Janones, com consequente continuidade do feito."

Esse é o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Declaro aberta a discussão da matéria.

O SR. PAULO LEMOS (Bloco/PSOL - AP) - Presidente, peço vista da presente representação.

Eu sou o Deputado Paulo Lemos, do PSOL.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida ao Deputado Paulo Lemos.

Item 4. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Fernando Rodolfo, Relator do processo referente à Representação nº 9, de 2025, em desfavor do Deputado Lindbergh Farias.

Convido o Relator, o Deputado Fernando Rodolfo, para compor a Mesa. (Pausa.)

Questiono se o advogado do Deputado Lindbergh Farias encontra-se no Plenário do Conselho de Ética. (Pausa.)

Informo que o representado apresentou defesa prévia em 24 de setembro de 2025.

Passo a palavra ao Deputado Fernando Rodolfo, para a leitura de seu relatório.

Peço à secretaria que entregue o relatório aos presentes membros do Conselho.

O SR. FERNANDO RODOLFO (Bloco/PL - PE) - Sr. Presidente, passo à leitura do relatório.

"I - Relatório



Trata-se de processo disciplinar instaurado em 2 de setembro de 2025, com base na Representação nº 9, de 2025, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Novo.

A representação imputa ao Deputado Lindbergh Farias, Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, § 1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como nos arts. 3º, incisos II e III, e 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Segundo a peça inicial, o representado teria, em 28 de março de 2025, em suas redes sociais e em declarações à imprensa, anunciado a apresentação de representação junto à Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS), em razão de discurso proferido na tribuna da Câmara, em 27 de março de 2023.

Alega o representante que o discurso em questão, realizado em sessão plenária, encontra-se acobertado pela imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

O Partido Novo sustenta que, ao provocar o Ministério Público para apurar judicialmente a fala de outro Parlamentar proferida em plenário, o Deputado Lindbergh Farias teria violado deveres fundamentais do mandato, notadamente o de respeitar a Constituição e zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, atentando, portanto, contra o decoro parlamentar.

A inicial aponta ainda que o representado teria agido de forma intencional e pública, ao divulgar em suas redes sociais a representação protocolada contra o Deputado Marcel van Hattem, com a expressão 'Não à impunidade parlamentar', revelando inequívoco desprezo pela garantia da imunidade material de seus pares.

O suporte probatório apresentado inclui:

- a. Cópia da postagem em rede social oficial do representado;
- b. Registros taquigráficos do discurso do Deputado Marcel van Hattem na tribuna da Câmara;
- c. Menção à representação protocolada junto à Procuradoria-Geral da República pelo representado.



Das alegações constantes na representação, extrai-se o seguinte resumo das imputações contra o representado:

1. Que o representado teria deturpado o conteúdo do discurso do Deputado Marcel van Hattem, atribuindo-lhe falas não proferidas;
2. Que, ao provocar órgão de persecução penal para apurar discurso em plenário, afrontou diretamente a imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal);
3. Que a conduta do representado configura ato atentatório ao decoro parlamentar, nos termos do art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com os deveres previstos no art. 3º, incisos II e III, do mesmo código.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Deputado Fernando Rodolfo.

Passo a palavra ao Deputado Lindbergh Farias, para sua defesa, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O advogado do Deputado Lindbergh Farias encontra-se no Plenário do Conselho de Ética? (Pausa.)

Não?

Então, devolvo a palavra ao Relator, o Deputado Fernando Rodolfo, para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.

Solicito à Secretaria que distribua o voto aos presentes membros do Conselho.

O SR. FERNANDO RODOLFO (Bloco/PL - PE) - Passo à leitura do voto, Sr. Presidente.

"II - Voto do Relator

A atuação dos Parlamentares deve estar em conformidade com os princípios éticos e as diretrizes estabelecidas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O decoro parlamentar constitui um conjunto de normas e valores destinados a preservar a dignidade da instituição legislativa, de forma a impedir condutas que possam comprometer sua imagem perante a sociedade.



Nesse sentido, o Código de Ética estabelece parâmetros de conduta para assegurar que os Deputados Federais exerçam suas funções dentro dos limites constitucionais, sem se afastarem do respeito à separação de Poderes, às prerrogativas do mandato e à ordem democrática.

Conforme previsto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compete ao Relator, nessa fase preliminar, analisar se a representação apresentada preenche os requisitos mínimos para ser admitida, isto é, se é apta e se há justa causa para prosseguimento do feito.

Da defesa prévia.

O representado apresentou defesa prévia dentro do prazo regimental na qual sustenta, em síntese, que a presente representação é inepta e destituída de justa causa, devendo ser arquivada liminarmente.

Argumenta, inicialmente, que a peça inicial não descreve conduta típica prevista no Código de Ética e Decoro Parlamentar, porquanto a simples apresentação de representação à Procuradoria-Geral da República configura exercício regular do direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, cláusula pétreia, insuscetível de restrição. Assim, não seria possível enquadrar tal ato como quebra de decoro.

Aduz ainda que inexiste interesse processual do representante, uma vez que o Conselho de Ética não deve servir de arena para controvérsias políticas ou interpretações jurídicas divergentes acerca do alcance da imunidade parlamentar. Assevera que não houve ofensa pessoal ou institucional, mas apenas o exercício de prerrogativa legítima, realizada de modo público e transparente, voltada à defesa das instituições democráticas, em especial, do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, sustenta que:

1. sua conduta se insere no âmbito do exercício regular de direito e da função fiscalizadora do mandato;
2. a iniciativa visou a defesa das instituições republicanas, sem intenção de restringir prerrogativas de colegas;
3. a imunidade parlamentar não é absoluta, havendo precedentes do STF que reconhecem a necessidade de pertinência temática em determinadas situações;



4. inexiste dolo específico de violar prerrogativas, pois a motivação foi exclusivamente institucional;

5. punir tal comportamento criaria grave efeito inibidor, desencorajando Parlamentares a exercerem suas funções de fiscalização;

6. a jurisprudência do Conselho e da CCJ é no sentido de arquivar representações destituídas de gravidade objetiva;

7. o direito de petição é cláusula pétreia, de modo que não pode ensejar sanção disciplinar.

Ao final, requer o arquivamento da representação por inépcia, ausência de interesse processual e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela improcedência integral, com o reconhecimento de que o ato praticado constitui o exercício regular de direito e defesa das instituições democráticas.

Da imunidade parlamentar.

Nos termos do art. 53 da Constituição Federal de 1988, '*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*'. Trata-se da chamada imunidade parlamentar material, prerrogativa que impede a responsabilização cível ou penal dos Parlamentares por manifestações decorrentes do exercício do mandato.

A finalidade dessa garantia é assegurar a independência e a liberdade no desempenho das funções parlamentares, de modo a impedir que Deputados e Senadores sejam alvo de perseguições políticas ou intimidações oriundas de autoridades do Executivo ou do Judiciário. Por essa razão, as manifestações realizadas no âmbito do exercício do mandato — especialmente aquelas proferidas em plenário — gozam de proteção constitucional plena, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de abuso explícito, como a incitação direta à prática de crimes.

Importa ressaltar que a imunidade parlamentar não configura privilégio pessoal, mas, sim, uma garantia institucional destinada a preservar a autonomia do mandato, a independência do Poder Legislativo e a própria separação dos Poderes. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou que '*a imunidade não constitui privilégio pessoal, mas, sim, uma garantia institucional destinada a preservar a independência do Legislativo e a assegurar a liberdade do debate parlamentar*'. Assim, a prerrogativa busca evitar qualquer efeito coibitivo sobre o exercício da função legislativa,



garantindo que o Parlamentar possa denunciar irregularidades e fiscalizar o poder público sem temor de retaliações judiciais.

No tocante às manifestações proferidas em plenário, a jurisprudência do STF é pacífica: não cabe ao Poder Judiciário indagar sobre o conteúdo das falas ou exigir vínculo direto com o mandato, pois tais declarações estão integralmente acobertadas pelo manto da inviolabilidade. Nesse sentido, em recentes julgados, a Suprema Corte firmou a tese de que todo o conteúdo manifestado no exercício do mandato está protegido pela imunidade material, afastando, inclusive, a possibilidade de responsabilização civil do Estado por eventuais ofensas proferidas por Deputado em sessão parlamentar. Ao apreciar casos envolvendo condenação do Estado do Ceará, o STF reconheceu que impor indenização em tais hipóteses significaria restringir, de forma desproporcional, a liberdade de expressão no Parlamento e silenciar minorias, contrariando a essência do regime democrático.

Dessa forma, a inviolabilidade das opiniões parlamentares traduz, em última instância, a aplicação do princípio fundamental da separação de Poderes. Qualquer tentativa de fragilizar esse Instituto — seja por ativismo judicial que pretenda submeter falas parlamentares a escrutínio externo, seja por iniciativas que busquem transformar divergências políticas em litígios judiciais — atenta contra o equilíbrio constitucional e compromete a democracia representativa.

Por isso, este Conselho deve reafirmar que apenas a própria Casa Legislativa detém a legitimidade para, quando necessário, apurar e sancionar excessos no âmbito do decoro parlamentar. Permitir que instâncias externas relativizem de forma leviana a imunidade constitucional seria abrir perigoso precedente de censura indireta, capaz de silenciar Parlamentares e enfraquecer a independência do Legislativo.

(...)

A admissibilidade da representação parlamentar exige, nos termos do art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a verificação de sua aptidão, isto é, se a peça inicial preenche os requisitos mínimos para deflagrar o processo disciplinar.

A doutrina e a prática deste Conselho têm consolidado que a aptidão pressupõe três elementos fundamentais: legitimidade passiva do representado, tipicidade em tese da conduta e indícios mínimos de materialidade.

No caso presente, tais requisitos mostram-se atendidos:



a. Legitimidade passiva — O representado, Deputado Lindbergh Farias, exerce regularmente o mandato parlamentar, estando, portanto, sujeito às normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

b. Tipicidade em tese da conduta — A narrativa apresentada pelo Partido Novo descreve conduta que, em tese, pode configurar infração ao decoro parlamentar: a iniciativa de provocar a atuação de órgão de persecução penal contra colega Parlamentar em razão de discurso proferido em plenário. Tal comportamento, caso confirmado, pode caracterizar afronta à imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal) e violação dos deveres estabelecidos nos arts. 3º, incisos II e III, e 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), que impõe ao Deputado o dever de respeitar a Constituição e zelar pelas prerrogativas da Câmara dos Deputados.

c. Indícios mínimos de materialidade — A inicial não se limita a alegações genéricas. Foram apresentados elementos concretos que dão suporte à narrativa, como a reprodução das postagens em rede social oficial do representado, a transcrição do discurso do Deputado Marcel van Hattem na tribuna, bem como ampla divulgação na imprensa sobre a iniciativa. Além disso, há pedido expresso de requisição da cópia da representação protocolada na Procuradoria-Geral da República, como meio de robustecer a prova. Tais elementos revelam que a acusação se ancora em fatos verificáveis, e não em conjecturas.

Cumpre destacar que a fase preliminar não demanda a comprovação exauriente da conduta, mas apenas a demonstração de plausibilidade mínima. O juízo de aptidão, portanto, não se confunde com o juízo de mérito, trata-se apenas de avaliar se os fatos narrados e os documentos apresentados autorizam a abertura da instrução processual.

Diante desse conjunto, verifica-se que a representação preenche os requisitos formais e substanciais exigidos, revelando-se apta para o prosseguimento.

(...)

A justa causa consiste no lastro probatório mínimo que indique a plausibilidade da acusação e permita a deflagração do procedimento disciplinar.

No caso concreto, a representação descreve fato determinado, individualiza a conduta do representado, fundamenta a imputação com elementos iniciais (publicação em rede social, discurso em plenário e repercussão na imprensa) e demonstra a relação entre a conduta e possíveis violações ao Código de Ética.



Não há elementos que autorizem, neste momento, a rejeição preliminar da representação, seja por ausência de tipicidade, por inexistência de indícios ou por extinção de punibilidade. Ao contrário, o conjunto inicial apresentado revela a necessidade de prosseguimento da instrução para apuração detalhada.

Assim, reconhece-se a justa causa para o prosseguimento do feito.

Conclusão

Diante dessa análise, na esteira dos precedentes deste Conselho, conclui-se pela aptidão e pela justa causa da representação, devendo, pois, ser dado prosseguimento ao processo, sendo remetida a cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética de Coro Parlamentar".

Esse é o voto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Declaro aberta a discussão da matéria.

O SR. PAULO LEMOS (Bloco/PSOL - AP) - Presidente, peço vista da representação.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida ao Deputado Paulo Lemos.

O SR. DELEGADO FABIO COSTA (Bloco/PP - AL) - Presidente, peço a palavra para apresentar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Pois não, Deputado Fabio.

O SR. DELEGADO FABIO COSTA (Bloco/PP - AL) - Nós tivemos alguns pedidos de vista no decorrer da nossa sessão. Existe um prazo para que o Deputado possa retomar?

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - São dois dias.

O SR. DELEGADO FABIO COSTA (Bloco/PP - AL) - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - É até sexta-feira. Na semana que vem a gente já pode retornar aos trabalhos.

Antes de mais nada, queria cumprimentar o nosso querido amigo, o Prefeito Agustinho, de São Lourenço do Oeste, e os Vereadores e Secretários. Sejam bem-vindos à Câmara dos Deputados!



Item 7. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Delegado Fabio Costa, Relator do processo referente à Representação nº 12, de 2025, em desfavor do Deputado Lindbergh Farias.

Convido o Relator, Deputado Delegado Fabio Costa, para compor a Mesa.

Registro a presença do Deputado Lindbergh Farias e de seu advogado, Dr. Rodrigo Nóbrega Farias.

Informo que o representado apresentou defesa prévia em 24 de setembro de 2025.

Passo a palavra ao Deputado Delegado Fabio Costa, Relator, para a leitura de seu relatório.

Solicito à secretaria que distribua o relatório aos presentes membros desse Conselho.

O SR. DELEGADO FABIO COSTA (Bloco/PP - AL) - Obrigado.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo ao relatório.

"I. Relatório.

Trata-se de representação de autoria do Partido Liberal, por meio da qual são imputadas ao Deputado Lindbergh Farias (PT/RJ), condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, previstas nos arts. 3º, incisos II, III e VII; art. 4º, incisos I e VI; e art. 5º, incisos III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na petição inicial, o representante relata que, no dia 13 de março de 2025, o representado concedeu entrevista ao jornal *O Tempo*, ocasião em que proferiu ataques contra o Deputado Gustavo Gayer, conforme se extrai da seguinte descrição de sua fala:

'(...) Esse Deputado é um canalha, é um canalha, assassino. Pode olhar a história dele.

Aqui nessa Casa a gente tem que ter o mínimo de respeito, né!

As mulheres do PT estão entrando no Conselho de Ética pedindo a cassação do mandato dele.

Vai ter representação, também, criminalmente na Procuradoria-Geral da República, né!

Então, nós estamos no mês das mulheres, que teve dia 8 de março e uma agressão violenta, de baixo nível, de uma figura desqualificada como essa que a gente viu.



Esse é o tipo de coisa que não dá para aceitar.

É com esse tipo de gente que a gente está disputando!

Infelizmente é um esgoto, é um esgoto.

Desculpa aqui, mas, eu quero trazer aqui minha repulsa com veemência.

Há um tipo de baixaria de um cidadão como esse e desse grupo, né!

Porque, na verdade, é um grupo de extrema direita bolsonarista, agressivo, né!

Ele, eu acho que a saída para ele é cassar o mandato dele, viu!

Isso não é uma coisa do PT, não, tá!

Isso aqui causou revolta em toda Casa, a forma absurda, violenta que esse canalha se dirigiu!

O Representante alega que o Representado, com sua conduta, 'não apenas viola diretamente a honra de outro Parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa ao imputar a pecha de vagabundo, canalha e assassino ao Deputado Gustavo Gayer'.

Conclui que tais fatos configuram hipótese de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual postula a procedência da representação com a respectiva aplicação da sanção cabível ao representado.

A representação foi recebida por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 15 de agosto de 2025, e o processo foi instaurado no dia 2 de setembro de 2025. Após sorteio de lista tríplice, fui designado Relator do processo pelo Presidente deste colegiado no dia 18 de setembro de 2025.

O representado apresentou defesa prévia no dia 24 de setembro de 2025, requerendo, preliminarmente, o arquivamento do feito por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência da representação diante da incidência da imunidade parlamentar e da caracterização de retorsão imediata. Por fim, postulou o reconhecimento da desproporcionalidade da sanção pleiteada."

Esse é o relatório, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Passo a palavra ao Deputado Lindbergh Farias ou ao seu advogado para defesa, pelo prazo de até 20 minutos. (Pausa.)

Devolvo a palavra ao Relator para proferir o seu voto, que se encontra lacrado.



Solicito à secretaria que distribua o voto aos presentes membros deste Conselho.
(Pausa.)

O SR. DELEGADO FABIO COSTA (Bloco/PP - AL) - Vou começar a leitura, Presidente.

"II. Voto do Relator

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, neste momento, manifestar-se sobre a aptidão e a justa causa da representação em análise, conforme dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, verifica-se que o Partido Liberal, na figura de seu Presidente, detém legitimidade para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar, consoante o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e se encontra em pleno exercício de suas funções, estando apto a ocupar o polo passivo da demanda.

Os fatos cuja apreciação se pretende estão devidamente descritos na representação.

Logo, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, razão pela qual não há falar-se em inépcia da representação.

Em relação à justa causa, que consiste no suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação, observa-se que a autoria e a materialidade dos fatos narrados na representação restaram devidamente demonstradas, por meio do registro em vídeo e áudio da entrevista concedida pelo representado.

No que tange à tipicidade da conduta, cumpre asseverar, inicialmente, que o conceito de decoro parlamentar está relacionado à garantia de dignidade e prestígio institucional do Poder Legislativo. Desse modo, a quebra do decoro deve configurar uma ofensa objetiva à moralidade institucional do Parlamento.

De outro lado, a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual '*os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*', constitui prerrogativa dos membros do Congresso Nacional que visa a assegurar-lhes o pleno exercício do mandato. A interpretação dessa norma constitucional deve, portanto, ser realizada de forma a garantir o amplo e efetivo desempenho das funções inerentes aos Congressistas.



Tal prerrogativa, contudo, não possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal (STF), intérprete final da Carta Magna, já asseverou que, muito embora a imunidade civil e penal do Parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, '*o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro a ensejar controle político!*'.

No entendimento do STF, ofensas pessoais não estão irrestritamente acobertadas pela imunidade parlamentar. Vale mencionar que essa Corte já se manifestou no sentido de considerar que '*a verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala*'.

Como é cediço, a imunidade material não autoriza o Parlamentar a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento.

Outrossim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados elenca, em seus arts. 4º e 5º, as condutas atentatórias ou incompatíveis com o decoro parlamentar, cuja prática enseja a instauração de procedimento disciplinar e a consequente aplicação das penalidades descritas no art. 10. *In casu*, merecem destaque as seguintes condutas apontadas na representação:

'Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

(...)

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro Parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)



X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.'

Dentre os deveres fundamentais do Deputado, destaque-se as obrigações impostas nos incisos II, III e VII do art. 3º do citado diploma normativo, quais sejam: '*respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Federal*'; '*zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo*'; e '*tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais se mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento*'.

Os atos descritos na representação, caso venham a ser confirmados, são amoldáveis às infrações supramencionadas, pelo que não há que se falar em atipicidade da conduta.

Destarte, restando configuradas a aptidão e a justa causa da representação em comento, impõe-se o seu regular processamento.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Representação nº 12, de 2025, com a consequente continuidade do feito, notificando-se o representado para apresentação de defesa no prazo regimental."

É o voto, Sr. Presidente.

O SR. DIMAS GADELHA (Bloco/PT - RJ) - Sr. Presidente, gostaria de pedir vista do processo.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida ao Deputado Dimas Gadelha.

Item 8. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Fausto Jr., Relator do processo referente à Representação nº 13, de 2025, em desfavor do Deputado Guilherme Boulos.

Convido o Relator, Deputado Fausto Jr., para compor a Mesa.

Registro a presença do Deputado Guilherme Boulos.

Informo que o representado apresentou defesa prévia em 30 de setembro de 2025.

Passo a palavra ao Relator, o Deputado Fausto Jr., para fazer a leitura de seu relatório.



Peço à secretaria que entregue cópia do relatório aos membros do Conselho.

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Passo à leitura do relatório.

Processo nº 12, de 2025, referente à Representação de nº 13, de 2025.

"I. Relatório

O processo disciplinar nº 12, de 2025, recebido por este Conselho em 15 de agosto de 2025 é originário da Representação nº 13, de 2025, proposta pelo Partido Liberal (PL), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis ao Deputado Guilherme Castro Boulos, por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra que durante reunião deste Conselho de Ética, em 9 de abril de 2025, o representado proferiu declarações ofensivas e desproporcionais contra os Deputados Gustavo Gayer e Gilvan da Federal, ambos do Partido Liberal, dentre outros. As falas foram registradas nas notas taquigráficas e incluíram acusações graves, como homicídio, geração sob efeito de álcool, apologia ao crime e desrespeito à figura do Presidente da República. O representado teria violado normas constitucionais e regimentais, quebrando o decoro parlamentar, pois suas falas durante a sessão deste Conselho foram consideradas injuriosas, caluniosas e difamatórias, com imputações de crimes sem provas. Por fim, o representante aduz a necessidade de serem tomadas medidas disciplinares contra o representado, por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 18 de setembro de 2025, fui designado Relator da matéria.

Em 30 de setembro de 2025, o representado apresentou defesa prévia, alegando, em suma, que suas falas ocorreram no exercício legítimo da atividade parlamentar, estando protegidas pela imunidade material garantida pela Constituição. Alegou ainda que a representação deve ser arquivada por ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

É o relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Passo a palavra ao Deputado Guilherme Boulos, para sua defesa, por 20 minutos. (Pausa.)

Ausente S.Exa.

Devolvo a palavra ao Relator, para proferir seu voto, que se encontra lacrado.

Peço à secretaria que entregue cópia do voto aos membros do Conselho.

O SR. FAUSTO JR. (Bloco/UNIÃO - AM) - Passo à leitura do voto, Sr. Presidente.



"II. Voto

Na presente etapa procedural, cumpre a este Relator ofertar a apreciação preliminar, manifestando-me acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise. Cabe, assim, verificar se estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do presente processo disciplinar.

Quanto à aptidão, a representação foi apresentada pelo Presidente do PL, Waldemar Costa Neto, parte legítima, conforme o art. 55, § 2º da Constituição Federal. O representante é Deputado Federal em exercício, possuindo legitimidade para figurar como parte passiva. Ademais, a petição inicial contém narrativa fática e elementos probatórios, estando formalmente apta para processamento.

Acerca da justa causa, esta congloba indícios de autoria, prova da conduta e descrição de fato aparentemente típico, ou seja, atentatório ao decoro ou com ele incompatível.

Ressalto que a Constituição Federal assegura aos Parlamentares a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos desde que relacionadas ao exercício do mandato (art. 53, da CF/88), e contando que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela. Caso as manifestações sejam proferidas dentro da Casa Legislativa, a imunidade material ganha, via de regra, contornos absolutos.

Ocorre que, embora o art. 53 da Constituição Federal assegure imunidade por opiniões, palavras e votos, tal prerrogativa não abrange manifestações que extrapolam o exercício legítimo da função parlamentar, especialmente quando configuram imputações criminosas infundadas e ataques pessoais. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído no sentido de que essa imunidade não é absoluta, especialmente quando há desvio de finalidade, extração do exercício regular da função parlamentar ou ofensas pessoais dissociadas da atividade legislativa (...).

A imputação pública de crimes graves a colegas Parlamentares, como homicídio doloso ou homicídio culposo sob efeito de álcool, ou apologia à morte do Presidente da República, em espaço institucional deliberativo, ultrapassa os limites da crítica política e viola a dignidade do cargo e a honra subjetiva dos Parlamentares atingidos, especialmente por não se tratar de debate sobre proposições legislativas, mas de uma tentativa de desqualificação pessoal com conteúdo ofensivo.



Ainda que o representado tenha o direito de expressar discordância quanto à condução de procedimentos no Conselho de Ética ou denunciar eventuais inconsistências, deve fazê-lo dentro dos limites do decoro, da urbanidade e do respeito institucional. O uso do microfone para acusar colegas de crimes com linguagem hostil e moralmente degradante não pode ser legitimado como manifestação protegida pela imunidade parlamentar, especialmente quando compromete a própria credibilidade da instituição legislativa.

Nesse sentido, em relação às preliminares de ausência de justa causa e atipicidade da conduta suscitadas pelo representado em sua defesa prévia, não as acolho, uma vez que vislumbro que as falas do representado, em tese, extrapolam a imunidade material, pois fazem grave juízo depreciativo à conduta de outros Parlamentares.

Entendo, assim, numa compreensão preliminar, que os fatos narrados na exordial podem configurar quebras de decoro parlamentar, sendo imprescindível a apuração completa da matéria.

Destarte, restando configurada a aptidão e a justa causa da representação em análise, impõe-se o seu regular processamento.

III. Conclusão.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Representação nº 13, de 2025, com a consequente continuidade do Processo nº 12, de 2025, contra o Deputado Guilherme Castro Boulos, do PSOL de São Paulo, notificando-se o representado para apresentação da defesa no prazo regimental."

Este é o voto, Sr. Presidente.

O SR. DIMAS GADELHA (Bloco/PT - RJ) - Peço vista, Sr. Presidente.

O SR. PAULO LEMOS (Bloco/PSOL - AP) - Peço vista.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Vista concedida, em conjunto, ao Deputado Dimas Gadelha e ao Deputado Paulo Lemos.

Item 9. Leitura, discussão e votação do parecer preliminar do Deputado Castro Neto, Relator do processo referente à Representação nº 14, de 2025, em desfavor do Deputado André Janones.

Convido o Relator, Deputado Castro Neto, para compor a Mesa.

Registro a presença do advogado do Deputado André Janones, Dr. Lucas Marques.

Passo a palavra ao Relator, Deputado Castro Neto, para a leitura do seu relatório.



Solicito à secretaria que distribua o relatório para os membros deste Conselho.

O SR. CASTRO NETO (Bloco/PSD - PI) - Boa tarde a todos.

Vou fazer a leitura do relatório.

"I. Relatório

Trata-se de representação protocolizada em 23 de abril de 2025 pelo Partido Liberal (PL), subscrita por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, contra o Deputado André Janones (Avante/MG).

A representação imputa ao representado a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, § 1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, III e VII do art. 3º, combinados com os incisos I e VI do art. 4º e com os incisos III e X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o representado teria publicado, em sua rede social X (antigo Twitter), em 13 de março de 2025, mensagens ofensivas contra o Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), imputando-lhe condutas criminosas e moralmente reprováveis, como ser 'assassino', 'corrupto', 'drogado' e responsável por ilícitos envolvendo verbas parlamentares.

Diante dos fatos apresentados, o representante sustenta a tese de que as manifestações do representado circunscrevem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, notadamente:

a. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

b. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

c. deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado (art. 3º, incisos II, III e VII, combinados com o art. 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à inicial, notadamente:

a. *prints* das publicações feitas pelo representado em sua rede social X, contendo as expressões consideradas ofensivas;



b. matérias jornalísticas que repercutiram as referidas postagens e associaram-nas à presente controvérsia.

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte resumo das imputações em desfavor do representado:

1. que o representado teria ofendido a honra do Deputado Gustavo Gayer, chamando-o de 'assassino', 'corrupto' e 'drogado';
2. que o representado teria imputado falsamente ao referido Parlamentar a prática de crimes como homicídio, corrupção e tráfico de entorpecentes, além de uso indevido de verbas parlamentares;
3. que tais manifestações, ainda que amparadas pela liberdade de expressão, configurariam abuso da imunidade parlamentar e conduta incompatível com o decoro, ao ofender a dignidade da Câmara dos Deputados e de seus membros.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Relator.

Passo a palavra ao advogado de defesa, o Dr. Lucas Pedrosa Marques, por 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 minutos.

O SR. LUCAS PEDROSA MARQUES - Obrigado, Sr. Presidente.

Novamente, boa tarde a todos. Boa tarde a todos os Parlamentares e servidores desta Casa.

Meus cumprimentos ao Relator, o Deputado Castro Neto.

Esta representação, como narrou o relatório, trata da suposta quebra de decoro parlamentar cometida pelo Deputado André Janones, por algumas publicações realizadas no antigo Twitter que, supostamente, teriam ofendido e caluniado o Deputado Gayer.

Excelência, novamente, assim como a Representação nº 4, esta Representação nº 14 esbarra na liberdade de expressão do Deputado e na imunidade parlamentar, além do livre exercício do mandato.

As publicações têm ligação com manifestação política, têm ligação com a Câmara dos Deputados e são baseadas em matérias jornalísticas e em processos judiciais. Não



foram informações inventadas pelo Deputado, com o único intuito de macular a imagem do Deputado Gayer.

Assim como já foi decidido aqui hoje em outras representações, palavras ácidas ou reprováveis por alguns não são suficientes para configurar excesso à imunidade parlamentar e quebra de decoro parlamentar.

Cabe destacar, ainda, Excelências, que o Supremo Tribunal Federal, em um julgamento em que o Deputado Gustavo Gayer era parte, rejeitou, por meio da decisão do Ministro André Mendonça, uma notícia-crime que o Deputado Gustavo Gayer havia feito em face da Deputada Silvye Alves, pelas mesmas razões dessa publicação. Eram os mesmos fatos, praticamente, que ela narrou ali também.

O próprio Supremo Tribunal rejeitou a afirmação, sob o fundamento de que não havia ultrapassado a imunidade parlamentar. Então, se o próprio Supremo Tribunal entende dessa forma, acho prudente esta Casa também permanecer com esse entendimento.

Em segundo plano, Excelências, o Deputado Gayer tem todo o direito de se sentir ofendido ou prejudicado, isso é da liberdade individual dele, e ele pode buscar o Judiciário para reparação, etc., mas o descontentamento dele não deve ser o único argumento para justificar a quebra de decoro parlamentar. Aliás, o próprio Deputado Gayer, quem eu respeito, tem muitas publicações também imputando atos ilícitos a outros Parlamentares, inclusive ao Presidente da República.

Portanto, novamente, assim como havia dito na Representação nº 4, existe incoerência da sigla que propôs esta representação. São Parlamentares que defendem muito a liberdade de expressão, mas quando há alguma publicação contra eles, eles buscam logo uma representação para censurar outros Parlamentares.

Então, Excelência, a atuação do Deputado Janones está de acordo com a razoabilidade, não configura excesso à imunidade parlamentar, inclusive com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não há justificativa para esta representação. Representação sem justa causa deve ser arquivada. É o que a defesa pede.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Obrigado, Dr. Lucas.

Devolvo a palavra ao Relator, para proferir o seu voto, que se encontra secreto.



Peço à secretaria que distribua o voto aos presentes membros do Conselho.
(Pausa.)

O SR. CASTRO NETO (Bloco/PSD - PI) - Passo a ler o voto do Relator.

"II. Voto do Relator

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende o Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é apta e se existe justa causa. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

Da defesa prévia

O representado, até o protocolo do presente parecer, não apresentou defesa prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante do art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Da aptidão e da inépcia formal

No que tange à aptidão, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 55, § 2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de partido político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em tela, a representação foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), Sr. Valdemar Costa Neto, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto. Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao representante para que assine o pleito. O representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

No tocante à narrativa clara dos fatos, cuja análise se pretende, esta é problemática. Embora a representação esteja formalmente apta, a análise do conteúdo revela



dificuldades quanto à materialidade da conduta e à configuração de justa causa para o prosseguimento do feito.

As manifestações atribuídas ao representado ocorreram em rede social, no contexto de debate político acirrado. As expressões, ainda que possam ser consideradas ofensivas e de tom elevado, inserem-se no âmbito da imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, que assegura a inviabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos. Esta prerrogativa não é uma simples proteção pessoal, mas um pilar essencial do sistema democrático, garantindo que os Parlamentares possam se expressar livremente em defesa dos interesses que representam, sem medo de perseguição política. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estende essa imunidade às manifestações proferidas fora do recinto da Casa Legislativa, desde que relacionadas ao exercício do mandato.

A essência do Parlamento é ser a "casa do debate", e o debate em uma sociedade plural é, por natureza, combativo e, por vezes, intenso. Não se pode confundir crítica política, ainda que dura e veemente, com quebra de decoro parlamentar apta a ensejar processo disciplinar. O princípio filosófico subjacente a essa imunidade é a soberania popular: a imunidade não protege o indivíduo parlamentar, mas, sim, a voz da representação do povo.

Ademais, o princípio fundamental do devido processo legal exige imputações claras e precisas quanto à conduta violadora. Contudo, a representação limita-se a reproduzir postagem de caráter opinativo e combativo, sem individualizar de forma inequívoca a prática de ato que se enquadre nas hipóteses legais de quebra de decoro. A falta de precisão na descrição da conduta gera incerteza quanto à sua caracterização jurídica, o que prejudica o exercício pleno do direito de defesa e compromete a justa causa do processo.

Além disso, a admissão de um processo disciplinar nessas hipóteses seria desproporcional. A cassação de um mandato, a sanção máxima para uma quebra de decoro, é uma medida extrema que restringe a representação popular e só poderia ser aplicada em casos de violações graves e inequívocas que comprometam a dignidade do cargo e a integridade da instituição legislativa.

Admitir a instauração de processo disciplinar em hipóteses como a presente poderia significar indevida restrição à liberdade de expressão dos Parlamentares, que constitui



instrumento essencial para o exercício da representação popular e para a vitalidade do regime democrático. Se o Conselho de Ética se tornar um instrumento para silenciar a Oposição ou para punir opiniões impopulares, a própria essência do Poder Legislativo, como fórum de debate e embate de ideias, será comprometida. O risco de que se utilize o 'decoro parlamentar' como uma ferramenta para 'jurisdição censória' da própria Casa é uma ameaça real ao pluralismo democrático.

Em vista desses argumentos, há que se reconhecer a inépcia formal da peça inaugural. O arquivamento da representação é a única decisão compatível com os princípios constitucionais da liberdade de expressão, imunidade parlamentar e devido processo legal.

Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, voto pelo arquivamento da representação proposta pelo Partido Liberal em face do Deputado André Janones, do Avante de Minas Gerais."

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Declaro aberta a discussão da matéria. (*Pausa.*)

Não havendo inscritos, está encerrada a discussão da matéria.

Passo a palavra ao Relator para réplica, por até 10 minutos.

Indaga ao advogado se gostaria de usar o tempo regimental de 10 minutos.

O SR. LUCAS PEDROSA MARQUES - Não, Excelência. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Fabio Schiochet. Bloco/UNIÃO - SC) - Perfeito.

Processo de votação.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer preliminar do Deputado Castro Neto, aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concordar com o parecer preliminar do Relator pelo arquivamento deve votar "sim". Quem discordar do parecer preliminar do Relator deve votar "não".

Está aberto o painel para a votação nominal. (*Pausa.*)

Pelo início da Ordem do Dia, às 17h57min, fica comprometida a votação nominal.

Votaremos este item na próxima sessão do Conselho de Ética.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente sessão para ser convocada em outra oportunidade.

Muito obrigado.